

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013 - Código Tributário do Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara do Município de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013 - Código Tributário do Município de Mossoró passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Mossoró para dispor sobre o Sistema Tributário do Município de Mossoró, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

.....
.....

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º

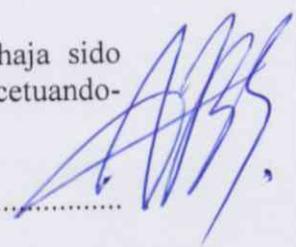
I -

III -

a)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os tenha aumentado, excetuando-se a possibilidade da fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 1º





MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º

§ 7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário Municipal da Fazenda, devendo o pedido ser precedido de análise do órgão de instrução e julgamento de primeira instância administrativa e de parecer da Assessoria Técnica Fiscal.

§ 8º O contribuinte deverá apresentar toda a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos da imunidade, devendo o pleito ser renovado a cada quatro anos, contados a partir do deferimento do pedido, observado o disposto nesta Lei Complementar.

.....
.....

Seção IV

Da Inscrição

Art. 18

.....
.....

Art. 22 Os responsáveis por loteamentos, condomínios horizontais e congêneres ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente, à Secretaria Municipal da Fazenda, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es), o(s) respectivo(s) endereço(s) e Cadastro (s) Nacional (ais) de Pessoa Física - CPF (s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões do lote e o valor do contrato de venda.

Parágrafo único. Também ficam obrigados a fornecer, dentro do mesmo prazo previsto no **caput** deste artigo, a relação atualizada das obras prontas e em andamento no respectivo loteamento, condomínio horizontal ou congêneres, com a informação sobre o titular, Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, endereço completo com a quadra e lote respectivo, área total do terreno e área construída, data do início e da conclusão da respectiva obra.

Art. 23

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23-A As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos deverão disponibilizar à Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que requeridas, os dados cadastrais, documentos comprobatórios e imagens digitalizadas, inclusive os relativos a georreferenciamento, caso exista, referente aos seus usuários localizados no Município de Mossoró, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados, conforme regulamento.

.....
.....

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 42

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, além da declaração de contribuinte na guia de imposto, poderão ser considerados, dentre outros elementos, a serem parametrizados em sistema informatizado:

I - os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário;

II - valores de cadastro, concernentes a características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção e infraestrutura urbana;

III - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente.

.....
.....

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 212-A Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

GABINETE DO PREFEITO

- I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
- III - os créditos inscritos como dívida ativa;
- IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal e acréscimos legais, conforme o caso.

Art. 212-B. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária ou pela Procuradoria-Geral do Município, mediante pedido do sujeito passivo.

Parágrafo único. Salvo previsão em lei específica, nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número superior a sessenta meses.

Art. 212-C A concessão de parcelamento, com o pagamento da primeira parcela, não gera direito adquirido e implica, em relação aos débitos parcelados:

- I - no reconhecimento irretratável, da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;
- II - na expressa desistência de ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a respectiva demanda judicial;
- III - na renúncia de defesa ou recurso, bem como a desistência de impugnações, defesas ou recursos já interpostos no âmbito administrativo;
- IV - na interrupção do prazo prescricional.

Art. 212-D No pagamento de parcela em atraso, incidirão os acréscimos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 212-E O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - atraso superior a duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas;
- II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do parcelamento;

GABINETE DO P^REFEITO

III - não pagamento, no vencimento, da primeira parcela.

§ 1º No caso da revogação do parcelamento nos termos deste artigo, será permitido um único reparcelamento dentro do mesmo exercício, condicionado ao pagamento da primeira parcela em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da dívida consolidada.

§ 2º Em caso de rescisão de reparcelamento anterior, independente do exercício, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do total da dívida consolidada.

Art. 212-F O cancelamento do parcelamento implica, independentemente de qualquer outra providência administrativa cabível:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas ou no prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso;

II - na inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Art. 212-G O regulamento estabelecerá as demais condições para formalização do parcelamento.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 213

I -

II -

§ 1º O Secretário Municipal da Fazenda fica autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários lançados de ofício e créditos não tributários, ainda não inscritos em dívida ativa.

§ 2º O Procurador-Geral do Município fica autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O Secretário Municipal da Fazenda e o Procurador-Geral do Município regulamentarão, por Portaria, o procedimento a ser adotado nos casos de conhecimento, de ofício, da prescrição.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Procedimento Contencioso

Subseção I

Da Autuação

Art. 244

I -

III -

IV - por ato escrito do Auditor Fiscal de Tributos Municipais que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

Art. 245 O auto de infração, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Municipais, conterà:

.....
.....

Subseção VIII

Do Processo

Art. 277

Parágrafo único. A autoridade fiscal, atuante ou notificante, terá vinte dias para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram o lançamento podendo os mesmos serem prestados por outro Auditor Fiscal de Tributos Municipais, incumbido pela Administração Municipal, nos casos de impossibilidade, impedimento ou suspeição do atuante ou notificante.

.....
.....



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 285 Os membros do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - Depaij, são impedidos ou suspeitos de julgar:

I - quando houverem participado diretamente da Ação Fiscal que originou o litígio;

II - quando forem sócio, cotista ou acionista, do notificado ou autuado;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas demais hipóteses previstas da legislação processual civil.

.....
.....

Subseção IX

Dos Recursos à Segunda Instância

Art. 297 Os integrantes do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, deverão declarar-se impedidos ou suspeitos de proferir a decisão quando:

I - hajam participado, a qualquer título no processo;

II - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

III - nas demais hipóteses previstas da legislação processual civil.

.....
.....

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Competência

Art. 309 A fiscalização dos tributos municipais, a orientação fiscal e a aplicação da legislação tributária serão exercidas privativamente

GABINETE DO PREFEITO

por servidores públicos efetivos, titulares do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 310 Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá o Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários.

I -

V -

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários ao exercício da sua função, salvo em casos de impedimento ou suspeição previstos nos incisos II e III do art. 297 desta Lei Complementar.

§ 2º Aplicar-se-á a todos os servidores efetivos, comissionados e demais funcionários lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, as regras de impedimento e suspeição previstos nos incisos II e III do art. 297 desta Lei Complementar.

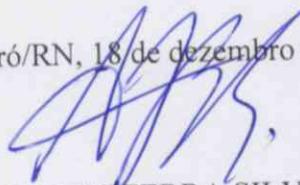
§ 3º Aplicar-se-á os incisos I a V deste artigo, no que couber, a terceiros que possuam informações sobre fato gerador de tributo municipal, tais como loteamento e condomínios, ou outro equivalente.

.....
.....

Art. 312 Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas atividades, os Auditores Fiscais de Tributos Municipais têm o dever de, mediante solicitação, assistir ao sujeito passivo da obrigação tributária, fornecendo-lhe esclarecimentos e orientando-o sobre a correta aplicação da legislação tributária (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 18 de dezembro de 2023.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Sras. Vereadoras;
Srs. Vereadores,

Apresentamos para deliberação desta Augusta Casa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem como finalidade promover alterações necessárias à Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013, pela qual foi instituído o Sistema Tributário do Município de Mossoró.

O referido projeto de lei complementar visa a processar a atualização e acrescentar alguns dispositivos à mencionada legislação municipal. Por exemplo: inclui revisões que visam a otimizar a prática dos atos administrativos vinculados ao lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, atualiza a nomenclatura da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, consoante com as alterações ensejadas pela Lei Complementar nº 197, de 24 de agosto de 2023, além de abordar processos administrativos tributários, parcelamentos, dentre outros atos relevantes.

É certo que todas as alterações propostas visam a aperfeiçoar a legislação vigente no que se refere à administração tributária municipal, buscando tornar mais ágeis os atos administrativos com o objetivo de eficientizar o Sistema Tributário do Município em sua atividade essencial de lançar e cobrar os tributos municipais, garantindo a segurança jurídica necessária e mantendo uma relação harmoniosa entre fisco e contribuinte.

Por fim, registramos que as alterações propostas devem ser implementadas a partir de 1º de janeiro de 2024. Por esta razão, requer-se que a matéria em apreço seja submetida ao regime de urgência, possibilitando que a administração tributária municipal possa regulamentar, mediante os demais atos normativos internos necessários, a fiel execução desta pretensa Lei Complementar.

Estas são as razões que motivaram o presente projeto de lei complementar. Confiamos na sua expedita tramitação, discussão e aprovação, tendo em vista o indiscutível interesse público envolvido.

Mossoró/RN, 18 de dezembro de 2023.


ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

1 – OBJETIVO

O presente Parecer Técnico Contábil possui o objetivo de estudar o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração e acréscimo de dispositivos na Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município de Mossoró e dá outras providências.

2 – JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Este projeto visa a processar a atualização e acrescentar alguns dispositivos à mencionada legislação municipal, incluindo revisões que visam a otimizar a prática dos atos administrativos vinculados ao lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos municipais.

3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

- ✓ Comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ✓ Na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;
- ✓ Permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

Verificado o referido PL, é dispensável a realização do referido estudo diante do contido neste, sendo o objetivo à alteração de procedimentos administrativos, não se enquadrando no contido na LRF, art. 16.

Destacamos que o presente parecer possui caráter opinativo, cabendo a administração municipal analisar a sua implantação.

Essa é a opinião técnica.

Mossoró-RN, 18 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ALDAIR LEITE DA SILVA FILHO
Data: 18/12/2023 09:31:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALDAIR LEITE DA SILVA FILHO
Contador Geral do Município



Lei Complementar Nº 109, de 30 de Dezembro de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Sessão Nº 21
144 s. b - Nº 10538
09 Janeiro 15
[Assinatura]

Altera a Lei Complementar nº 096, de 13 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ao inciso V do art. 5º da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal, fica acrescentada a alínea “e”, nos seguintes moldes:

Art. 5º

I-

II-

III-

a)

b)

c)

IV-

V-

a)

b)

c)

d)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 2º - O § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º -

§ 2º Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o Fato Gerador do IPTU:

I - anualmente, no primeiro dia de cada ano;

II - na data da concessão do Habite-se quando do cadastramento ex-officio, ou nos processos de Regularização ou Aceite-se, nos casos de prédios construídos durante o exercício;

III - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;

b) constituição de novo terreno sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

Art. 3º - Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 6º da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º -

§ 2º -

I -

II -

III -

a)

b)

c)

§ 3º Ocorridas às hipóteses previstas no inciso III do parágrafo anterior:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobramento, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de IPTU, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobramento, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do IPTU, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício;

b) os eventuais lançamentos de IPTU, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 4º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 5º A ocorrência de novo fato gerador referido no inciso II do § 3º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais compensações ou repetição de indébito.

Art. 4º - O § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 096, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.
VV –
VVt –
VVe –
§1º -
VVt =
Ater –
V0 –
FPed –
FTop –
FSit –
§2º -
VVe =
ACu –
Vu –
FEst –
FQua –
FUti -

§ 3º Consideram-se não construídos, ficando sujeito a incidência do imposto calculado com a alíquota prevista para terrenos:

I – os imóveis em que a área do terreno exceder a área construída da edificação

a) para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco (05) vezes a área construída;

b) para os imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez (10) vezes a área construída.

II - em que houver obra paralisada ou em andamento ou construções de natureza temporária;

III – os imóveis que tiverem apenas muro e/ou calçada.

Art. 5º - As alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 14, da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

I –

a)

b)

c) garagens ou vagas cobertas, quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;

d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;

Art. 6º - O art. 16 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16.

I – em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento);

II – em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento);

Parágrafo único. As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.

Art. 7º - O art. 17 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, ocorrerá a majoração anual e consecutiva das alíquotas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, incidente sobre os imóveis edificados, não edificados, subutilizados ou não utilizados, de acordo com o disposto no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor do Município, nos seguintes termos:

- I - 2% (dois por cento) no primeiro ano;*
- II - 3% (três por cento) no segundo ano;*
- III - 5% (cinco por cento) no terceiro ano;*
- IV - 8% (oito por cento) no quarto ano;*
- V - 10% (dez por cento) a partir do quinto ano.*

§ 1º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício subsequente sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.

§ 3º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata este artigo.

Art. 8º - O inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 32.

I -

II -

III - O contribuinte titular exclusivo de um único imóvel cadastrado em seu nome e nele residir, com área construída não superior a 52 m² (cinquenta e dois metros quadrados) edificada em terreno com dimensão não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com o padrão construtivo de qualidade mínima previsto no Anexo VII, mediante regulamentação por Decreto;

IV -

V -

VI -

Parágrafo único -

I -

II -

- III-
- IV-
- V-

Art. 9º - O §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35.

§1º A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implica na rescisão do parcelamento e no vencimento integral do débito do contribuinte.

§ 2º –

Art. 10 – O § 5º do art. 49 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a ter com a seguinte redação:

Art. 49.

I -

II -

III -

IV -

V-

VI -

VII -

VIII -

IX -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A não incidência do ITBI prevista nesta Seção depende de prévio reconhecimento por meio de requerimento em que o peticionante faça prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 11 - A lista de atividades contida no art. 60 da Lei Complementar n. 096, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

- 4.03 – *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*
- 4.04 – *Instrumentação cirúrgica.*
- 4.05 – *Acupuntura.*
- 4.06 – *Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*
- 4.07 – *Serviços farmacêuticos.*
- 4.08 – *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*
- 4.09 – *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*
- 4.10 – *Nutrição.*
- 4.11 – *Obstetrícia.*
- 4.12 – *Odontologia.*
- 4.13 – *Ortótica.*
- 4.14 – *Próteses sob encomenda.*
- 4.15 – *Psicanálise.*
- 4.16 – *Psicologia.*
- 4.17 – *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*
- 4.18 – *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
- 4.19 – *Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*
- 4.20 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*
- 4.21 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*
- 4.22 – *Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*
- 4.23 – *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*
- 5 – *Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.*
 - 5.01 – *Medicina veterinária e zootecnia.*
 - 5.02 – *Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*
 - 5.03 – *Laboratórios de análise na área veterinária.*
 - 5.04 – *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
 - 5.05 – *Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*
 - 5.06 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

5.07 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

5.08 – *Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*

5.09 – *Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

6 – *Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.*

6.01 – *Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*

6.02 – *Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*

6.03 – *Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.*

6.04 – *Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*

6.05 – *Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*

7 – *Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*

7.01 – *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*

7.02 – *Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.03 – *Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.*

7.04 – *Demolição.*

7.05 – *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.06 – *Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.*

7.07 – *Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.*

7.08 – *Calafetação.*

7.09 – *Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.*

7.10 – *Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.*

7.11 – *Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.*

7.12 – *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.*

7.13 – *Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.*

7.14 – *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.*

7.15 – *Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.*

7.16 – *Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.*

7.17 – *Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*

7.18 – *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.*

7.19 – *Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*

7.20 – *Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*

8 – *Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.*

8.01 – *Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*

8.02 – *Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*

9 – *Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.*

9.01 – *Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).*

9.02 – *Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.*

9.03 – *Guias de turismo.*

10 – *Serviços de intermediação e congêneres.*

10.01 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*

10.02 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*

10.03 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.*

10.04 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).*

10.05 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*

10.06 – *Agenciamento marítimo.*

10.07 – *Agenciamento de notícias.*

10.08 – *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*

10.09 – *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*

10.10 – *Distribuição de bens de terceiros.*

11 – *Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.*

11.01 – *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.*

11.03 – *Escolta, inclusive de veículos e cargas.*

11.04 – *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*

12 – *Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.*

12.01 – *Espectáculos teatrais.*

12.02 – *Exibições cinematográficas.*

12.03 – *Espectáculos circenses.*

12.04 – *Programas de auditório.*

12.05 – *Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.*

12.06 – *Boates, taxi-dancing e congêneres.*

12.07 – *Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*

12.08 – *Feiras, exposições, congressos e congêneres.*

12.09 – *Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*

- 12.10 – *Corridas e competições de animais.*
- 12.11 – *Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*
- 12.12 – *Execução de música.*
- 12.13 – *Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.14 – *Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*
- 12.15 – *Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*
- 12.16 – *Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*
- 12.17 – *Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*
- 13 – *Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.*
- 13.01 – *Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*
- 13.02 – *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*
- 13.03 – *Reprografia, microfilmagem e digitalização.*
- 13.04 – *Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*
- 14 – *Serviços relativos a bens de terceiros.*
- 14.01 – *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*
- 14.02 – *Assistência técnica.*
- 14.03 – *Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*
- 14.04 – *Recauchutagem ou regeneração de pneus.*
- 14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.*
- 14.06 – *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança,

anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.*
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.*
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.*
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.*
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.*
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*
- 17.07 – Franquia (franchising).*
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.*
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).*
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*
- 17.12 – Leilão e congêneres.*
- 17.13 – Advocacia.*
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.*
- 17.15 – Auditoria.*
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.*
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.*
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.*
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.*
- 17.20 – Estatística.*
- 17.21 – Cobrança em geral.*
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).*

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*

24.01 - *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*

25 - *Serviços funerários.*

25.01 – *Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.*

25.02 – *Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

25.03 – *Planos ou convênio funerários.*

25.04 – *Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*

26 – *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*

26.01 – *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*

27 – *Serviços de assistência social.*

27.01 – *Serviços de assistência social.*

28 – *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

28.01 – *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

29 – *Serviços de biblioteconomia.*

29.01 – *Serviços de biblioteconomia.*

30 – *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

30.01 – *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

31 – *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*

31.01 - *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*

32 – *Serviços de desenhos técnicos.*

32.01 - *Serviços de desenhos técnicos.*

33 – *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

33.01 - *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

34 – *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

34.01 - *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 12 - O art. 63 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; e

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 13 - Os §§ 4º, 5º e 7º do art. 68 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

Art. 68 -

§1º

§2º

§3º -

§4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

I – Nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços contidos no artigo 60 desta Lei Complementar:

a)

b)

II -

§ 6º.....

§ 7º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 14.09, 17.12, 17.14, 17.17, 27.01, 30.01 e 35.01 da lista de serviços contida no artigo 60

desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 6º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

Art. 14- O caput do art. 87 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Quando os serviços, referidos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 14.09, 17.12, 17.14, 17.17, 27.01, 30.01 e 35.01 da lista constante do artigo 60 desta Lei Complementar forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido pela sociedade será o equivalente a 1/3 (um terço) do valor previsto no inciso I, do §1º do art. 85, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da norma aplicável.

§1º

§2º

Art. 15 - O § 1º do art. 96 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 -

§1º Na prestação dos serviços elencados no item 4 e subitens 4.01 a 4.21 do artigo 60 deste Código, resultante de convênios celebrados com o SUS, o valor do imposto será descontado na fonte pelo Órgão Público pagador;

§2º

§3º

Art. 16 - A alínea “a” do inciso VI do art. 118 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118.

I -

II –

III -

VI -

a) relativo a receitas não declaradas à administração tributária;

Art. 17 - Fica acrescido ao art. 124 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal, o § 3º, e o §2º do mesmo dispositivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124.

§ 1º

§ 2º A concessão da licença para primeira instalação implica na licença para localização para o exercício fiscal correspondente, excluída a incidência da Taxa de Licença para Funcionamento, exceto na situação prevista no art. 136.

§ 3º A licença, uma vez concedida, terá validade enquanto não ocorrerem as alterações previstas no artigo 128, ficando sujeita à renovação, tendo como data de ocorrência de seu fato gerador, o momento de alteração do estabelecimento, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido no Anexo IX.

Art. 18 – O inciso IV do art. 130 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação, ficando excluído o inciso V do mesmo dispositivo:

Art. 30.

I -

II -

III -

IV – os templos religiosos, partidos políticos e os sindicatos.

Art. 19 – O art. 136 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136 – Haverá nova incidência da Taxa de Licença para Funcionamento toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, ainda que ocorra dentro de um mesmo exercício;

§1º - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, a alteração na razão social, no ramo de atividade ou qualquer outra alteração que ocorrer nos dados informados no ato de inscrição deverá ser cientificada à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

§2º - A não observância das formalidades reguladas no parágrafo anterior ensejará ao contribuinte a obrigação de pagamento de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

Art. 20 – O parágrafo único do art. 141 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 -

Parágrafo único – A licença terá validade para o período para o qual for concedida, e será cobrada por estabelecimento ou produto, ficando sujeita à renovação após o prazo inicial ao fato gerador da mesma, sendo os seus valores calculados de acordo com o Anexo XI deste Código.

Art. 21 – O art. 328 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 328 – A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 22 - O anexo XVII da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO XVII

Tabela para Cobrança de Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo.

RESIDENCIAL		
FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (m²)		VALOR EM REAIS/m²
1 ^a	De 0 até 30 m ²	0,46
2 ^a	De 31 até 60 m ²	0,62
3 ^a	De 61 até 90 m ²	0,77
4 ^a	De 91 até 125 m ²	0,84
5 ^a	De 126 até 200 m ²	0,90
6 ^a	De 201 até 350 m ²	0,93
7 ^a	Acima de 350 m ²	0,96

COMERCIAIS E SERVIÇOS		
FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (m²)		VALOR EM REAIS/m²
1 ^a	De 0 até 30 m ²	1,24
2 ^a	De 31 até 60 m ²	1,39
3 ^a	De 61 até 90 m ²	1,46
4 ^a	De 91 até 125 m ²	1,52
5 ^a	De 126 até 200 m ²	1,55
6 ^a	De 201 até 350 m ²	1,61
7 ^a	Acima de 350 m ²	1,70

INDUSTRIAIS		
FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (m²)		
1 ^a	De 0 até 250 m ²	1,24
2 ^a	De 251 até 750 m ²	1,30
3 ^a	De 751 até 1.000 m ²	1,39
4 ^a	De 1001 até 2.000 m ²	1,46
5 ^a	Acima de 2.000 m ²	1,52

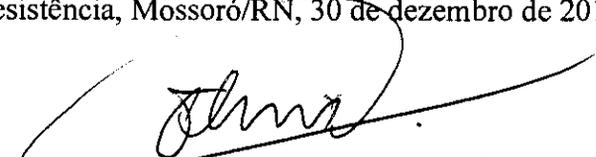
ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE		
FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (m²)		
1 ^a	De 0 até 250 m ²	0,99
2 ^a	De 251 até 750 m ²	1,05
3 ^a	De 751 até 1.000 m ²	1,18
4 ^a	De 1001 até 2.000 m ²	1,24
5 ^a	Acima de 2.000 m ²	1,39

OUTROS NÃO ESPECIFICADOS		
FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (m²)		
1 ^a	De 0 até 200 m ²	0,93
2 ^a	De 201 até 350 m ²	1,24
3 ^a	Acima de 350 m ²	1,55

Art. 23 – A estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à redução da Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo conforme previsto no art. 26 supra é aquela constante do Anexo I desta lei.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições adstritas ao princípio da anterioridade tributária, que entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

Palácio da Resistência, Mossoró/RN, 30 de dezembro de 2014



FRANCISCO JOSÉ LIMA DA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito Constitucional do Município de Mossoró

ANEXO I

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo

Cenário 1 - Redução de 23% no fator de tributação

Variação na Arrecadação Tributária

Ano	Taxa de Limpeza Pública	Receita Tributária Prevista
2014	R\$ 4.412.923,47	R\$ 86.263.840,27
2015	R\$ 4.929.235,52	R\$ 111.693.608,00
2016	R\$ 5.505.956,08	R\$ 124.761.760,14
2017	R\$ 6.150.152,94	R\$ 139.358.886,07

Obs:

1 - Os valores referentes aos anos vindouros foram calculados com base no Crescimento médio da arrecadação municipal entre 2006-2013 igual a 11,70%.

2 - A participação do item Taxa de Limpeza Pública na Receita Tributária do Município é de 5,1% para o ano de 2014. Para os anos seguintes esse valor será de 4,4%.

Situação dos Contribuintes em relação ao valor do tributo

	Sem alteração	Isentos/Imunes	Redução no valor	Aumento do valor	Total
Contribuintes	3	32	31657	28213	59.906
%	0,01%	0,05%	52,85%	47,10%	100%

Cenário 2 - Redução de 50% no fator de tributação

Variação na Arrecadação Tributária

Ano	Taxa de Limpeza Pública	Receita Tributária Prevista
2014	R\$ 2.884.148,29	R\$ 86.263.840,27
2015	R\$ 3.221.593,64	R\$ 111.693.608,00
2016	R\$ 3.598.520,09	R\$ 124.761.760,14
2017	R\$ 4.019.546,94	R\$ 139.358.886,07

Obs:

1 - Os valores referentes aos anos vindouros foram calculados com base no Crescimento médio da arrecadação municipal entre 2006-2013 igual a 11,70%.

2 – A participação do item Taxa de Limpeza Pública na Receita Tributária do Município é de 3,3% para o ano de 2014. Para os anos seguintes esse valor será de 2,9%.

Situação dos Contribuintes em relação ao valor do tributo					
	Sem alteração	Isentos/Imunes	Redução no valor	Aumento do valor	Total
Contribuintes	10.633	32	49.241	0	59.906
%	17,75%	0,05%	82,20%	0,00%	100%

Cenário 3 – Cobrança do valor conforme o Código Tributário Atual

Variação na Arrecadação Tributária

Ano	Taxa de Limpeza Pública	Receita Tributária Prevista
2014	R\$ 5.768.296,58	R\$ 86.263.840,27
2015	R\$ 6.443.187,28	R\$ 111.693.608,00
2016	R\$ 7.197.040,19	R\$ 124.761.760,14
2017	R\$ 8.039.093,89	R\$ 139.358.886,07

Obs:

1 - Os valores referentes aos anos vindouros foram calculados com base no Crescimento médio da arrecadação municipal entre 2006-2013 igual a 11,70%.

2 – A participação do item Taxa de Limpeza Pública na Receita Tributária do Município é de 6,7% para o ano de 2014. Para os anos seguintes esse valor será de 5,8%.

Situação dos Contribuintes em relação ao valor do tributo					
	Sem alteração	Isentos/Imunes	Redução no valor	Aumento do valor	Total
Contribuintes	38	32	24.258	35.577	59.906
%	0,06%	0,05%	40,49%	59,39%	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Protocolo no Livro Nº 22 às fls.
Nº 115 s. h. Nº 2772
Mossoró, 20 de Agosto de 2015
- CHEFE DE PROTOCOLO -

Altera os artigos 235 e 326 da Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013, acrescenta o § 3º ao art. 3º e altera a redação do art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 112, de 06 de março de 2015.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu, Prefeito Municipal de Mossoró, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* e o parágrafo único do art. 235 da Lei Complementar nº 96/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 - Os créditos fiscais não pagos no prazo legal poderão ser inscritos na Dívida Ativa independentemente do encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo único – Os créditos a serem inscritos na Dívida Ativa serão consolidados na data da sua inscrição”.

Art. 2º - O *caput* do art. 326 da Lei Complementar nº 96/2013 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se também o seguinte parágrafo único em seu texto:

“Art. 326 – Compete, privativamente, à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial da Dívida Ativa Municipal.

§1º - Ainda que inserido o crédito tributário em Dívida Ativa e enviado à Procuradoria Geral do Município as respectivas certidões de inscrição, a Secretaria Municipal da Fazenda mantém competência para controle administrativo de tal crédito, enquanto não ajuizada a respectiva ação de execução fiscal.

§2º - O envio das certidões da dívida ativa de que trata o §1º deste artigo deverá ser feito imediatamente após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Fica acrescido o § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 06 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º -

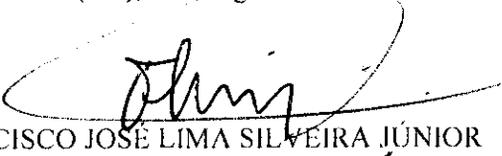
§ 3º - Os débitos consolidados, a critério do contribuinte, poderão ser negociados parcialmente, por inscrição, ou na sua integralidade.

Art. 4º - O art. 6º da Lei Complementar nº 112/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O contribuinte interessado deverá requerer sua adesão ao REFEIS, indicando a forma de pagamento pela qual faz opção, conforme modelos de requerimentos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, em até 30 (trinta) dias, podendo o referido prazo vir a ser prorrogado se assim entender a Administração, pelo prazo que esta julgar conveniente.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Resistência, Mossoró (RN), 12 de agosto de 2015.


FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 12 DE JUHLO DE 2017

Altera a Lei complementar n. 96/2013, de 12 dezembro de 2013 – Código Tributário do Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 68 –

§ 8º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) dos serviços contidos no subitem 21.01 da lista de serviços do artigo 60 desta Lei Complementar é a receita:

I – dos emolumentos, que constituem retribuição pecuniária pela prática de atos pelos Tabeliães, Oficiais de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos, Oficiais de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro Civil das Pessoas Naturais, no âmbito de suas respectivas competências, fixados em lei estadual, não se incluindo os valores que se refiram a:

a) Taxa de Fiscalização, em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça (FDJ) e ao Fundo o Fundo de Compensação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais (FCRCPN), de que trata a Lei Estadual n. 9.278, de 30 de dezembro de 2009, e

b) ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (FRMP), de que trata a Lei Estadual n. 9.419, de 29 de novembro de 2010;

II – equivalente a 60% (sessenta por cento) do Fundo de Compensação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais (FCRCPN), de que trata a Lei Estadual n. 9.278, de 30 de dezembro de 2009, recebidas a título de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- a) compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei estadual;
- b) complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, nos termos da lei estadual.

§ 9º - O montante do ISS apurado nos termos do § 8º, incisos I e II deste artigo não integra a sua base de cálculo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró-RN, 12 de julho de 2017.


ROSALBA CIARLINA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município de Mossoró passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III

(...)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

(...)

Art. 60 (...)

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA - SEDE DO GABINETE DA PREFEITA
Av. Alberto Maranhão, 1751, Centro CEP 59600-005 Mossoró-RN / ☎(084) 3315.5050



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

(...)

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

“Art. 63. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local”

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

Art. 85 – A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é de 5% (cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo específica ao serviço prestado, observado o disposto no art. 68, §3º, o art. 85-A e demais regras específicas desta Lei Complementar e de Leis Complementares nacionais sobre esse imposto e os dispositivos vigentes do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.”

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município de Mossoró-RN:

Art. 60. (...)

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)

(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

“Art. 63 (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar.

(...)

§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 85.

§3º - Para o serviço de resposta audível elencado no subitem 17.2 da lista de serviços do art. 60 desta Lei Complementar, inclusive *call center* e *telemarketing*, será aplicada a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Art. 85-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), conforme definido pela Lei Complementar nacional n. 157, de 29 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 60 desta Lei Complementar, os regimes especiais ou simplificados de tributação previstos em Lei Complementar nacional sobre esse imposto e as hipóteses



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

de alíquota específica ou de valores fixos previstos neste Código ou em lei municipal específica.

Art. 3º - Revogam-se as isenções e reduções de base de cálculo previstas em leis municipais, concedida em caráter geral ou específico, para os contribuintes e fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que impliquem em carga tributária menor do que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no art. 85-A da Lei Complementar n. 96, de 12 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. Para os contribuintes e fatos geradores alcançados pelo *caput* passará a incidir, a partir da data a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, a alíquota de mínima fixada no art. 85-A da Lei Complementar n. 85, de 12 de dezembro de 2013, sobre as operações que constituam fato gerador do imposto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, observado o art. 150, III, da Constituição Federal.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró-RN, 31 de outubro de 2017.


ROSALBA CIARLINA
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para a instalação e/ou operação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte e Estação Transmissora de Radiocomunicação Transitória autorizadas e/ou homologadas pela agência nacional de telecomunicações, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e/ou operação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP e Estação Transmissora de Radiocomunicação Transitória - ETR-T, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, para esta circunscrição municipal, será disciplinada pela presente Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas de suporte para radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º As ETR e ETR-PP, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para esta circunscrição municipal, deverão ser registradas no órgão de controle urbanístico e ambiental do Município seguindo os critérios e regulamentos desta lei.

Parágrafo Único. Devido às características de transitoriedade, a instalação e operação de ETR-T se dará, excepcionalmente, através de Autorização Ambiental - AA, expedida ao final de processo simplificado de licenciamento.

Art. 3º Os procedimentos estabelecidos na presente Lei deverão ser pautados pelos seguintes princípios:

- I - razoabilidade e proporcionalidade;
- II - eficiência e celeridade;
- III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;
- IV - redução do impacto paisagístico, desde que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - caráter transitório: período de tempo expressamente delimitado, contendo um início e um fim, conforme necessidade da transitoriedade;

II - detentora: a pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla direta, ou indiretamente, uma ou mais infraestrutura de suporte;

III - estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e possibilitam a prestação dos serviços de telecomunicações, excluindo-se a infraestrutura de suporte;

IV - estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR-PP: Estação Transmissora de Radiocomunicação que atende, cumulativamente, aos requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020 ou subsequente;

V - estação Transmissora de Radiocomunicação Transitória - ETR-T: conjunto de instalações de caráter transitório, destinadas à transmissão de sinais de telecomunicações, a ser instalado sem intenção de permanência, proposto apenas para atender, exclusivamente, a uma necessidade específica, por um determinado período de tempo;

VI - infraestrutura de suporte: conjunto dos meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, tais como: postes específicos, torres e mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

VIII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.;

IX - Licença de Instalação e Operação de ETR - LIO-ETR: é o documento expedido pelo órgão de controle urbanístico e ambiental do Município antes de iniciar-se a implantação da ETR, autorizando, concomitantemente, a instalação e a operação do empreendimento e dessa atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle urbanístico ambiental, que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento;

X - Licença de Operação Simplificada de ETR - LO-ETR: é o documento expedido pelo órgão de controle urbanístico e ambiental do Município, que autoriza a operação de ETR, após verificado o efetivo cumprimento do que consta na(s) licença(s) anterior(es) através de atos fiscalizatório, controle e análise ambiental ou quando elas inexistir(em), através da análise do processo de licenciamento, que deve tramitar em uma única fase, no qual se certifica a viabilidade ambiental a autoriza a operação da ETR, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental, que devem ser atendidas em sua vigência;

XI - mastro: infraestrutura vertical autossuportada destinada a sustentar equipamentos de telecomunicações com até dez metros de altura;

XII - modernização: possibilidade de troca ou inclusão de um ou mais elementos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR-PP, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional;

XIII - patrimônio cultural: bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico culturais e os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, conforme o art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB;

XIV - patrimônio natural: monumentos naturais, isolados ou em conjunto, constituídos por formações físicas e biológicas; formações geológicas e fisiográficas, zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, sítios naturais ou áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural;

XV - poste de energia ou iluminação: infraestrutura destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e/ou iluminação pública, que pode sustentar também os equipamentos de telecomunicações;

XVI - poste específico: infraestrutura vertical autossuportada destinada a sustentar equipamentos de telecomunicações com altura superior a dez metros;

XVII - prestadora: a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XVIII - processo simplificado de licenciamento de ETR: é o ato administrativo pelo qual a municipalidade analisa a documentação exigível, podendo deferir ou indeferir a expedição de Licença de Instalação e/ou Operação de ETR;

XIX - Registro Municipal de ETR: é o ato administrativo no qual a detentora ou prestadora registra, mediante cadastramento auto declaratório em formulário oficial disponibilizado pelo órgão de controle urbanístico e ambiental, que possui uma Estação Transmissora de Radiocomunicação autorizada e/ou homologada pela Anatel para esta circunscrição municipal;

XX - remanejamento: ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação, desde que não haja permuta da infraestrutura de suporte;

XXI - substituição: troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR - PP por outro similar;

XXII - telecomunicações: sistema que permite a troca de informações por distâncias significativas através de meios eletrônicos, incluindo a transmissão de voz, dados e vídeo;

XXIII - torre: infraestrutura vertical, transversal triangular ou quadrada, treliçada, autossuportada ou estaiada, destinada a sustentar equipamentos de telecomunicações.

Art. 5º As infraestruturas de suporte para ETR, ETR-PP ou ETR-T ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano, considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, podendo ser implantadas tanto em imóveis públicos quanto imóveis privados, desde que atendam aos parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área, bem como, aos regulamentos do Comando Aeronáutica.

§ 1º No processo de licenciamento para a instalação e ou operação de infraestrutura de suporte em imóveis privados deverá constar, obrigatoriamente, a devida autorização do seu proprietário ou, quando não for possível, do seu possuidor;

§ 2º No processo de licenciamento para a instalação e ou operação de infraestrutura de suporte em imóveis públicos deverá constar, obrigatoriamente, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, outorgadas pelo órgão competente, a título oneroso ou de compensação.

§ 3º Na Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso devem constar as cláusulas convencionais, de atendimento aos parâmetros de uso ou de ocupação de imóvel público, bem como a obrigação de observar leis e padrões ambientais, de uso e ocupação do solo urbano em vigor no Município.

§ 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte não serão considerados áreas construídas e/ou edificadas.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO E/OU OPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 6º A instalação e/ou operação de infraestrutura de suporte se dará através de Registro Municipal de ETR ou de Processo Simplificado de Licenciamento de ETR, conforme os parâmetros e as diretrizes contidas na presente Lei e em instruções normativas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb.

§ 1º São passíveis de licenciamento as seguintes infraestruturas de suporte:

I - postes específicos, torres e mastros;

II - armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

§ 2º São passíveis de registro as seguintes infraestruturas de suporte em:

I - postes de transmissão de energia, distribuição de energia, iluminação pública ou cabeamento de rede;

II - edificações existentes que não constem no cadastro municipal de imóveis.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O licenciamento das infraestruturas de suporte se dará pela emissão dos seguintes documentos:

I - Licença de Instalação e Operação de ETR - LIO-ETR, que deve ser expedida, prévia e obrigatoriamente, nas situações em que a infraestrutura de suporte ainda não tenha sido instalada, ficando admitida sua renovação através de requerimento específico simples, quando o prazo de validade gravado na LIO-ETR for igual ao cronograma de instalação e pré-operação e tenha sofrido atraso de execução, desde que comprovada a manutenção do projeto original e das condições ambientais existentes quando de sua concessão.

II - Licença de Operação Simplificada de ETR - LO-ETR, que deve ser expedida ao final da análise do processo administrativo simplificado de licenciamento, quando a instalação da infraestrutura tenha sido concluída ou era pré-existente, devendo conter todos os dados necessários aos atos fiscalizatórios, condicionantes da operação e prazo de validade.

§ 1º A renovação da Licença de Operação Simplificada de ETR - LO-ETR será automática, mediante pagamento das taxas e emolumentos definidos na legislação, nos casos em que houver a manutenção do projeto original e das condições ambientais existentes quando de sua concessão.

§ 2º As licenças deverão ser obtidas, obrigatoriamente, antes da instalação e/ou operação da infraestrutura de suporte.

§ 3º As licenças serão expedidas observando os critérios de prazos de validade definidos na legislação vigente.

§ 4º Qualquer alteração na titularidade da ETR ou nos dados cadastrais da detentora deve, obrigatoriamente, ser comunicada ao órgão de controle urbanístico ambiental do Município para atualização das informações na licença existente.

Art. 8º Nos procedimentos de análise em processos de licenciamento de ETR devem ser observados:

I - a disposição e localização da estrutura no terreno quanto aos parâmetros e prescrições urbanísticas exigidas pela legislação vigente e aplicadas ao segmento;

II - os impactos visual e paisagístico, para os casos que envolvam o patrimônio cultural e natural da cidade;

III - a avaliação da produção de ruídos, de vibrações, de material particulado, da geração, acondicionamento e destinação de resíduos e efluentes oriundos ou resultantes da instalação ou operação;

IV - os termos e condições que, porventura, constem em documento autorizativo anteriormente existente.

Parágrafo único. Os parâmetros e prescrições urbanísticas descritas ou definidas neste artigo poderão ser relativizados ou dispensados para a instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR-PP, mediante justificativa técnica fundamentada no processo de licenciamento, devendo o analista observar a viabilidade e o menor impacto urbanístico, ambiental e na saúde da população.

Art. 9º A SEIMURB deve disciplinar os procedimentos de licenciamento e/ou registro das infraestruturas de suporte, através de Instrução Normativa própria a ser publicada em até trinta dias após a sanção da presente Lei.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE ETR e ETR-PP

Art. 10 O Registro Municipal de ETR e ETR-PP se dará através de cadastramento por autodeclaração, preferencialmente, em ambiente virtual, ou em formulário físico quando e enquanto o ambiente virtual não estiver ativo, devendo este disciplinamento estar contido na Instrução Normativa descrita no Art. 11.

§ 1º O registro deverá ser realizado, preferencialmente, antes da instalação da ETR ou da ETR-PP, mas poderá ser realizado em até cento e vinte dias contados a partir da instalação da ETR e ETRPP.

§ 2º O registro será liberado pelo sistema somente após o pagamento das respectivas taxas e emolumentos.

§ 3º O registro de ETR-PP poderá ser individual ou em conjunto quando estas estiverem instaladas:

I - em uma mesma infraestrutura de suporte;

II - em postes localizados na mesma via pública.

§ 4º O registro deverá ser renovado anualmente mediante pagamento das respectivas taxas e emolumentos.

§ 5º O registro deverá ser atualizado sempre que houver alteração das características técnicas das ETRs e ETRs-PP, salvo os casos de remanejamento, substituição e/ou modernização das mesmas.

§ 6º O registro deverá ser atualizado sempre que houver adição de novas ETRs e/ou ETRs-PP, incluindo os casos de novo compartilhamento das infraestruturas de suporte.

§ 7º O registro deverá ser atualizado sempre que houver alteração dos dados cadastrais da prestadora.

§ 8º Incluem-se no registro a instalação interna ETRs, com finalidade única e exclusiva de melhoramento do sinal, ou equipamentos e estruturas semelhantes com o mesmo objetivo, em locais de grande concentração de pessoas, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

Art. 11 O disciplinamento dos procedimentos para registro de ETR ou ETR-PP será definido em Instrução Normativa própria do órgão de controle urbanístico e ambiental do Município.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES PARA INSTALAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 12 A instalação de infraestrutura de suporte em edificações e/ou mobiliários urbanos não poderá, em hipótese alguma, se projetar nem para a calçada nem para o(s) lote(s) vizinho(s).

Art. 13 Os equipamentos e instalações que compõem a ETR ou ETR-PP deverão receber caso necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 14 A instalação de infraestrutura de suporte não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar os parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas e/ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso e/ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 15 Devido ao caráter transitório, o licenciamento para instalação e operação de ETR-T poderá dispensar as restrições dispostas neste Capítulo mediante justificativa técnica fundamentada.

CAPÍTULO IV

DA VISTORIA, DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 16 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas estabelecidas para a instalação e/ou operação de ETR, ETR-PP e ETR-T, além de:

I - obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização e controle das atividades previstas nesta Lei;

II - deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pelo órgão de controle urbanístico e ambiental no prazo

concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle, licenciamento e fiscalização municipal;

III - elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório urbanístico ou ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, de registro, de licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo aplicado ao segmento regulamentado por esta Lei.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração, instaurar o respectivo processo administrativo e impor medidas de polícia, os servidores investidos no cargo e função de Fiscal da Diretoria Executiva de Meio Ambiente e Urbanismo - Demurb da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando a infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no § 1º, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade descrita no § 1º que tiver conhecimento de infração é obrigada a promover a sua imediata apuração, observando o processo administrativo contido no Código de Meio Ambiente do Município, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar por omissão do dever funcional.

§ 4º As infrações serão apuradas no rito do processo administrativo ambiental do Município, complementado, no que couber pelo processo administrativo ambiental federal, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 5º Os pareceres, relatórios, despachos ou outros atos administrativos produzidos pelos agentes vistoristas da Diretoria Executiva de Meio Ambiente e Urbanismo - Demurb, no âmbito do processo de licenciamento, poderão ser usados como documentos probatórios nos processos administrativos de apuração da infração.

§ 6º O órgão de controle urbanístico e ambiental admite, no âmbito do processo de licenciamento e controle, a apresentação de laudos, auditorias, relatórios e outros documentos técnicos elaborados pela Detentora, pela Prestadora ou por empresa ou consultoria por ela(s) contratada, cujos profissionais que o subscrevem respondem solidariamente pelos produtos que apresentar.

§ 7º A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal.

Art. 17 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

V - demolição de obra;

VI - suspensão parcial ou total das atividades.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de Auto de Infração, Notificação para Providência (NPF) ou Notificação e Intimação (NI), nos casos em que a infração enseje pequena inobservância das regras estabelecidas, não intencional, de rápido e eficiente saneamento, devendo conter prazo para que o infrator sane a irregularidade.

§ 2º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro quadrado, dúzia, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 3º O órgão de controle urbanístico e ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada recurso ambiental ou prescrição urbanística relacionada na infração.

§ 4º Os valores das multas serão estabelecidos e lançados em moeda corrente e reajustados anualmente a 1º de janeiro de cada exercício, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses imediatamente anteriores disponíveis, nos termos do Código Tributário Municipal, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e o autuado não demonstrar interesse na correção ou solução para o achado irregular.

§ 6º Constatada a infração, o agente Fiscal lavrará o auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes da legislação municipal aplicável, o valor da multa ou multa dia.

§ 7º O valor da multa dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no § 4º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 8º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão de controle urbanístico e ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 9º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora poderá confirmar ou modificar o valor da multa dia, o período de sua aplicação ao longo do tempo, e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução, mediante decisão motivada.

§ 10 O embargo de obra ou atividade será restrito aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 11 A cessação das penalidades de suspensão e ou embargo dependerá de decisão da Diretoria Executiva de Meio Ambiente e Urbanismo - Demurb, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade, mediante julgamento do processo de apuração ou, de forma interlocutória, através da elaboração de Termo pela Supervisão de Fiscalização instrutora do processo de apuração.

GABINETE DO PREFEITO

§ 12 O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação da multa pecuniária em dobro ou diária, sem prejuízo de outras ações administrativas de polícia ou judiciais que a municipalidade possa adotar.

§ 13 A sanção de demolição total ou parcial da obra poderá ser aplicada pelos agentes Fiscais da Demurb, após ouvido o autuado, quando:

I - A obra estiver em área devidamente protegida e não regularizável;

II - A obra estiver em desacordo com a legislação ambiental ou urbanística e não regularizável;

III - Houver a iminência de sinistro, de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou urbanístico ou de graves riscos à saúde;

IV - A não demolição implicar em conclusão de obra não regularizável.

§ 14 A demolição poderá ser feita pelos agentes da Administração Pública ou pelo infrator, em prazo consignado em ato administrativo, pelos agentes autuantes, pela autoridade instrutora do processo ou pelo Setor de Julgamento de Processos de Infração, conforme fase da tramitação do processo administrativo.

§ 15 As despesas para a realização da demolição são de responsabilidade do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar o tesouro municipal pelos gastos que tenham sido efetuados na ação demolitória.

§ 16 A suspensão total ou parcial da atividade se efetivará com a suspensão de registro, licença, autorização ou pelo cancelamento de registro, licença ou autorização, efetivada após trânsito em julgado do processo administrativo, cuja decisão deverá ser enviada à Procuradoria Geral do Município - PGM, à Anatel e ao Ministério Público para os desdobramentos necessários.

§ 17 O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação;

III - a situação econômica do infrator;

IV - os fatores atenuantes e os fatores agravantes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 A detentora e os profissionais habilitados respondem penal, administrativa e civilmente, nos limites de sua atuação, pela correta instalação, operação e manutenção da infraestrutura de suporte, bem como, por qualquer sinistro e/ou acidente

GABINETE DO PREFEITO

decorrente de deficiências no projeto, execução, instalação e/ou manutenção inadequados.

§ 1º Consideram-se profissional legalmente habilitado aquele que satisfaz as exigências da legislação vigente, devidamente inscritos no conselho de classe e que tenham emitido ART/RRT.

§ 2º Comprovada a inveracidade dos estudos e projetos apresentados, bem como, a deficiência no projeto, execução, instalação e/ou manutenção em razão da atuação e/ou omissão desses profissionais, a licença será suspensa para fins de adequação sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 19 As infraestruturas de suporte que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei, sem o devido licenciamento ficam sujeitas ao atendimento das previsões nela contidas, devendo sua detentora promover o licenciamento no prazo máximo de cento e vinte dias.

§ 1º As infraestruturas de suporte que estiverem licenciadas na data de publicação desta Lei deverão se adequar quando da renovação das respectivas Licenças.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora poderá apresentar laudo que justifique tecnicamente a necessidade de permanência da ETR e/ou ETR-PP ao órgão de controle urbanístico e ambiental do Município, que poderá decidir por sua permanência.

§ 3º No caso de substituição, remoção e/ou desmobilização definitiva de infraestruturas de suporte, o prazo máximo para comunicação ao órgão de controle urbanístico e ambiental do Município será de cento e vinte dias.

Art. 20 O compartilhamento das infraestruturas de suporte observará as disposições das regulamentações da Anatel.

Art. 21 A detentora se obriga a instalar em local de fácil acesso, no prazo máximo de cento e vinte dias contados a partir da expedição da licença, placa indicativa conforme Instrução Normativa do órgão de controle urbanístico e ambiental do município.

Art. 22 A prestadora se obriga a cadastrar todas as ETRs e ETRs-PP, instaladas na infraestrutura de suporte licenciada, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da expedição da licença.

Parágrafo único. As ETRs e ETRs-PP que tiverem alvará de funcionamento na data de publicação desta Lei deverão ser cadastradas na data de renovação do alvará, sendo dispensada a renovação do referido alvará.

Art. 23 À medida que surgirem novas tecnologias, as detentoras se obrigam a apresentar um plano de desmobilização das infraestruturas de suporte atualmente existentes e tenham se tornado obsoletas, com previsão de destinação dos resíduos sólidos gerados.

Art. 24 As concessionárias de serviços de energia elétrica e telecomunicação se obrigam a cadastrar os postes específicos e/ou postes de energia ou iluminação no prazo máximo cento e vinte dias, contados a partir da aprovação desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 O os incisos IX e X, do art. 123, da Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013 - Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

IX - A instalação e/ou operação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR-PP e/ou ETR-T que estejam autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do Anexo XIII.

X - O registro de ETR, ETR-PP e ETR-T que estejam autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel nos termos do Anexo XX. (NR)

Art. 26 Fica inserido na Lei Complementar nº 96, de 2013, o ANEXO XXI, com a seguinte redação:

“Anexo XXI

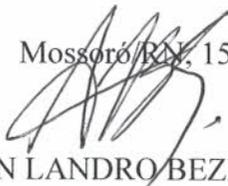
Preços para obtenção de licenciamento/registo de infraestrutura de suporte e ETR, ETR-PP ou ETR-T móvel autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Tipo		Valor (R\$)			
		Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Registro
Infraestrutura de suporte	Licenciamento de Mastros	R\$ 400,00	R\$ 700,00	R\$ 600,00	
	Licenciamento de postes e torres	R\$ 500,00	R\$ 800,00	R\$ 700,00	
	Licenciamento de Armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 700,00	
Estações de transmissão	Registro de ETR				R\$ 60,00
	Registro de ETR de pequeno porte				R\$ 50,00
	Licenciamento de ETR Transitória (autorização ambiental)			R\$ 600,00	

Obs: A licença simplificada pode contemplar as etapas de prévia, instalação e/ou operação, conforme o caso.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 15 de agosto de 2022



ALLYSON LANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

PROCOLO: 7.424/2022

ITERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 01/2022 – Sanção – autoria do vereador Lawrence Amorim.

SANCÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo, que dispõe sobre os procedimentos para a instalação e/ou operação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR-PP e ETR-T, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Mossoró/RN, 15 de agosto de 2022.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO: 7.424/2022

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 01/2022 - Ato de Promulgação nº 44/2022.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 44/2022

Promulga proposição legislativa, sancionada expressamente.

O Prefeito do Município de Mossoró, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Lei Complementar nº 181, de 15 de agosto de 2022, oriunda do Projeto de Lei Complementar do Legislativo, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se

Mossoró/RN, 15 de agosto de 2022.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró e o Estatuto dos Procuradores do Município, e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo do previsto na Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, é instituição de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública municipal, com nível hierárquico de Secretaria Municipal, a que compete, com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial do Município de Mossoró, bem como as funções de consultoria jurídica dos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município, dentre outras:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, promovendo a defesa de seus interesses nas causas em que for autor, réu, terceiro interveniente ou, por qualquer forma interessado;

II - analisar a redação de projetos de leis, vetos, justificativas, atos normativos, editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros documentos similares;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades municipais forem apontadas como autoridades coatoras;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município;

V - realizar o controle de legalidade dos atos da Administração Pública direta e indireta do Município;

VI - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

VII - promover a unificação da jurisprudência administrativa do município;

VIII - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes, o aperfeiçoamento das práticas administrativas e a proteção do patrimônio do Município;

IX - realizar a inscrição, o controle de legalidade e a cobrança da dívida ativa do Município;

X - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XI - promover a cobrança administrativa e judicial dos créditos e direitos inscritos na dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

XII - representar os interesses do Município junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, na Junta Administrativa de Recursos de Infrações - Jari e em Órgãos de julgamento de recursos relativos a processos ambientais, urbanísticos e das relações de consumo, conforme regulamentação em lei que instituir o respectivo Colegiado;

XIII - emitir parecer na fase recursal de processos licitatórios;

XIV - atuar nos processos de desapropriação, alienação, aquisição, permissão ou concessão de uso e locação de imóveis pertencentes ao Município;

XV - representar os interesses da administração pública municipal perante o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado;

XVI - manejar as medidas judiciais e administrativas cabíveis visando a proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico, artístico-cultural e turístico, das finanças públicas municipais e do consumidor, no âmbito de sua competência;

XVII - prestar assistência jurídica aos servidores públicos municipais por atos decorrentes de suas funções e tipificados como ilícitos civis e penais, quando não houver conflito com o interesse do ente público;

XVIII - praticar atos próprios de gestão, administrar os fundos vinculados a Procuradoria-Geral do Município, expedindo os competentes demonstrativos, adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

XIX - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais entes federativos que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XX - manter estágio de estudantes, na forma da legislação pertinente;

XXI - desenvolver outras atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos de Direção Superior:

- a) Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;
- b) Procuradoria-Geral do Município;
- c) Procuradoria-Geral Adjunta do Município;
- d) Corregedoria da Procuradoria Geral do Município.

II - Órgãos de Assessoramento:

- a) Gabinete do Procurador-Geral do Município;
- b) Assessoria Técnica.

III - Órgãos de Execução:

- a) Procuradoria do Contencioso Judicial;
- b) Procuradoria do Trabalho;
- c) Procuradoria da Saúde;
- d) Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa;
- e) Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental;
- f) Procuradoria Administrativa e Autárquica;
- g) Procuradoria Consultiva.

IV - Órgãos Instrumentais:

- a) Divisão de Administração;
- b) Divisão de Protocolo e Distribuição;
- c) Divisão de Contabilidade;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

- d) Divisão de Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Município;
- e) Divisão de Arrecadação e Cobrança.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção I **Do Conselho Superior Da Procuradoria Geral Do Município**

Art. 4º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, órgão técnico e normativo de deliberação superior, é constituído de cinco membros, sendo:

I - Membros Natos:

- a) Procurador-Geral do Município;
- b) Procurador-Geral Adjunto do Município.

II - dois membros nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município;

III - um membro nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, dentre os Procuradores-Chefe.

Parágrafo único. Para cada membro a que se refere os incisos II e III deste artigo, haverá um suplente, que substituirá o titular em suas faltas, ausências e impedimentos e complementarará o mandato, em caso de vacância.

Art. 5º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Município ou pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As disposições do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município:

- I - aprovar o seu regimento interno;
- II - deliberar sobre a oportunidade de realização do concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município e decidir sobre as inscrições, programas e normas regulamentadoras;
- III - constituir a comissão e aprovar edital do concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;

GABINETE DO PREFEITO

IV - confirmar, ou não, na carreira, após estágio probatório, os Procuradores do Município;

V - propor ao Prefeito Municipal, quando for o caso, a exoneração de Procuradores do Município, em estágio probatório;

VI - deliberar sobre matérias de interesse da Procuradoria-Geral do Município;

VII - analisar as reclamações apresentadas por procuradores do município, quando relacionadas com assuntos inerentes ao exercício de suas atribuições;

VIII - dirimir os conflitos de atribuições entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Município, quando suscitadas por Procuradores do Município;

IX - exercer o poder ético-disciplinar relativamente aos membros da Procuradoria Geral do Município;

X - opinar sobre medidas de caráter administrativo de interesse da Procuradoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador-Geral;

XI - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador-Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria-Geral;

XII - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador-Geral, a aprovação de súmula administrativa para promover a uniformização do entendimento das leis aplicáveis à Administração Municipal;

XIII - aprovar ato normativo disciplinando os casos de dispensa de propositura de ações ou de interposição de recursos e respostas judiciais;

XIV - referendar a justificativa para contratação de advogados particulares, que atuarão em defesa dos interesses do Município, em situações excepcionais e específicas;

XV - regulamentar a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

XVI - editar portarias e resoluções, no âmbito de sua competência.

Seção II **Do Procurador-Geral**

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município tem como titular o Procurador-Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com comprovado saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, cinco anos de prática jurídica e trinta anos de idade, ou entre procuradores efetivos do Município de Mossoró, cabendo-lhe:

I - orientar, coordenar e supervisionar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - avocar a representação do Município em juízo ou fora dele, em qualquer juízo ou instância, nos casos em que entender conveniente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição a outro Procurador do Município, as citações, intimações e notificações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que este seja parte interessada;

IV - transacionar, firmar acordo e termo de compromisso, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - sugerir ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo local;

VI - delegar atribuições ao Procurador Geral Adjunto e aos Procuradores do Município;

VII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

VIII - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

IX - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal para prestarem serviços junto à Procuradoria-Geral;

X - presidir o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XII - dispor sobre a lotação do pessoal da Procuradoria-Geral do Município;

XIII - conceder licenças, férias, direitos e vantagens, na forma da lei, aos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

XIV - instaurar, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, processos disciplinares referentes às infrações cometidas por Procuradores Municipais e por servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

XV - elaborar anualmente o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, dando conhecimento ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XVI - elaborar a proposta orçamentária e financeira da Procuradoria-Geral do Município;

GABINETE DO PREFEITO

XVII - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, submetendo à sua deliberação os assuntos de maior complexidade e interesse institucional;

XVIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;

XIX - presidir a comissão de concurso para ingresso na carreira de procurador do município, podendo tal atribuição ser delegada a procurador municipal;

XX - sugerir ao Conselho Superior a elaboração de súmula administrativa para promover a uniformização do entendimento das leis aplicáveis à Administração Pública municipal;

XXI - sugerir ao Conselho Superior da Procuradoria do Município a aprovação de ato normativo disciplinando os casos de dispensa de propositura de ações, de interposição de recursos e de outras medidas e incidentes processuais;

XXII - presidir o Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Mossoró – Fundem;

XXIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo substituído, nos casos de ausência ou impedimento, pelo Procurador-Geral Adjunto.

Seção III **Do Procurador-Geral Adjunto**

Art. 8º O Procurador-Geral Adjunto será nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com comprovado saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, cinco anos de prática jurídica e trinta anos de idade ou entre procuradores efetivos do Município de Mossoró, incumbindo-lhe:

I - substituir o Procurador-Geral do Município, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;

II - planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador-Geral do Município, as atividades dos Órgãos da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral;

III - exercer as demais atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

Seção IV

Da Corregedoria Da Procuradoria Geral Do Município

Art. 9º A Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município é órgão de ouvidoria, orientação, supervisão e inspeção permanente da conduta ético-profissional e controle direto das atividades funcionais dos Procuradores do Município e dos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município.

Art. 10 A Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município será ocupada por Procurador do quadro da carreira da Procuradoria do Município, nomeado pelo Prefeito, com comprovado saber jurídico, exemplar comportamento ético e desde que não tenha recebido sanções disciplinares nos últimos cinco anos.

Art. 11 Compete à Corregedoria da Procuradoria Geral do Município:

I - ouvir, dos administrados e das autoridades públicas em geral, quaisquer reclamações sobre abusos, irregularidades ou ineficiências a respeito dos serviços prestados diretamente ao público pelos Procuradores do Município e servidores da Procuradoria-Geral do Município;

II - avaliar diretamente o desempenho funcional e a forma de condução dos trabalhos dos Procuradores do Município e dos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

III - analisar os relatórios remetidos, adotando, de imediato, as providências que se fizerem necessárias;

IV - realizar visitas periódicas aos órgãos da administração direta e indireta do Município, Juízos Estaduais e Federais onde tramitem feitos do interesse da Fazenda Pública Municipal, para fins de inspeção e correição das atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município;

V - examinar, permanentemente, o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município e os órgãos jurídicos a ela vinculados, sugerindo o que for necessário à racionalização dos serviços;

VI - instaurar, de ofício, procedimentos administrativos de averiguação contra Procuradores do Município e servidores da Procuradoria-Geral do Município;

VII - determinar, em ato ou provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VIII - comunicar ao Procurador-Geral do Município os fatos relevantes apurados no exercício de sua competência;

IX - requisitar aos órgãos da Procuradoria-Geral do Município os documentos necessários à sua avaliação e correição;

GABINETE DO PREFEITO

X - ter integral acesso às dependências e aos documentos públicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Município;

XI - atuar no controle da disciplina devida e manter a fiscalização da assiduidade, da pontualidade e da eficiência dos trabalhos realizados, adotando ou sugerindo as medidas cabíveis;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, no âmbito de sua competência;

XIII - apresentar, a cada ano ou sempre que necessário, ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, o relatório das atividades da Corregedoria, sugerindo as medidas e as providências que julgar necessárias;

XIV - acompanhar o estágio probatório do Procurador do Município;

XV - fiscalizar as atividades dos estagiários da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 12 A Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município contará com a Câmara de Ética e de Disciplina, órgão colegiado de assessoramento à Corregedoria, organizada e disciplinada em regimento próprio, presidida pelo Corregedor e composta por mais dois servidores efetivos lotados na Procuradoria-Geral do Município, designados pelo Procurador Geral do Município, e com a função de instruir, recomendar providências e sugerir soluções para os processos administrativos de averiguação de conduta referentes às questões de ética no exercício da função pública e nas questões de disciplina que envolvam os integrantes da Procuradoria-Geral do Município, sugerindo à Corregedoria a solução adequada.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Seção I Do Gabinete Do Procurador-Geral

Art. 13 O gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por servidor nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe:

I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral do Município;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;

III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondência, cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;

V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deve comparecer;

VI - atender as partes que pretendam contato com o Procurador Geral;

VII - coordenar e controlar as atividades do gabinete do Procurador Geral;

VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;

IX - despachar com o Procurador Geral;

X - encaminhar aos órgãos da procuradoria os processos de sua respectiva competência, após despachos do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;

XI - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Seção II

Da Assessoria Técnica

Art. 14 A Assessoria Técnica presta o assessoramento e o apoio técnico à Procuradoria-Geral do Município, competindo-lhe:

I - organizar e produzir as informações solicitadas;

II - examinar e opinar em processos que lhe forem distribuídos;

III - preparar estudos, pareceres e minutas, bem como colher dados, informações e subsídios, interna e externamente, em apoio às atividades da Procuradoria-Geral do Município;

IV - exercer outras atividades que forem determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 15 A Assessoria Técnica é composta de dez Analistas de Procuradoria, aprovados em concurso público, de provas e títulos, sendo oito na área de Direito e dois na área de Contabilidade.

Parágrafo único. As remunerações, atribuições e requisitos dos cargos estão previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS INSTRUMENTAIS

Seção I

Da Divisão De Administração E Finanças

Art. 16 Compete à Divisão de Administração e Finanças:

I - executar as atividades de secretaria administrativa da Procuradoria-Geral do Município;

GABINETE DO PREFEITO

II - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos administrativos a ela integrados;

III - zelar pelo patrimônio da Procuradoria-Geral do Município, e em especial:

a) adquirir, receber, guardar e distribuir o material;

b) tombar, registrar e conservar o patrimônio móvel e as instalações físicas, bem como sugerir a sua alienação;

c) realizar pesquisa mercadológica dos bens e serviços a serem licitados;

d) manter registro e arquivo dos contratos, convênios e obrigações de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município;

e) sugerir, na área de sua competência, as medidas de modernização institucional;

f) gerenciar as atividades de serviços gerais, quais sejam, os serviços de segurança, limpeza e copa, comunicações, reprodução de documentos e transporte.

IV - elaborar a programação financeiro-orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, bem como as normas e diretrizes administrativas para tal consecução, devendo igualmente:

a) acompanhar e controlar a execução orçamentário-financeira;

b) apropriar, analisar e controlar custos;

c) empenhar, liquidar e pagar as despesas da respectiva unidade orçamentária;

d) promover o registro de atos orçamentários e financeiros, consignações e depósitos;

e) manter atualizadas as informações sobre a posição dos saldos orçamentários e financeiros;

f) controlar o cronograma de desembolso, tendo em vista as dotações consignadas no Orçamento-Geral do Município e os repasses efetuados pelos órgãos competentes;

g) elaborar os balancetes e prestações de contas a serem encaminhados aos órgãos de controle interno e externo;

h) desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 17 A Divisão de Administração, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Município, será chefiada por servidor nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Seção II **Da Divisão De Protocolo E Distribuição**

Art. 18 Compete à Divisão de Protocolo e Distribuição:

I - receber as correspondências endereçadas à Procuradoria-Geral do Município e distribuí-las aos respectivos órgãos e Procuradores destinatários;

II - o protocolo-geral e ainda os serviços de arquivos setoriais e geral;

III - executar e supervisionar as atividades referentes ao registro e controle processual;

IV - os serviços inerentes a publicações e divulgações dos atos administrativos de interesse da Procuradoria-Geral do Município;

V - os serviços referentes ao procedimento da distribuição dos processos judiciais e administrativos entre os órgãos e os Procuradores do Município, bem como os trabalhos decorrentes da movimentação processual;

VI - desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 19 A Divisão de Protocolo e Distribuição, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Município, será chefiada por servidor nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Seção III **Da Divisão De Contabilidade**

Art. 20 Compete à Divisão de Contabilidade:

I - realizar os cálculos judiciais e auditorias contábeis submetidos ao seu exame;

II - conferir os cálculos e planilhas de custas judiciais e extrajudiciais submetidos ao seu exame;

III - conferir índices de reajustes ou de atualização aplicados nos processos;

IV - realizar os serviços de estatística da Procuradoria-Geral do Município;

V - desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 21 A Divisão de Contabilidade, diretamente vinculada ao Procurador Geral do Município, será chefiada por servidor nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Seção IV

Da Divisão De Cadastro Do Patrimônio Imobiliário Do Município

Art. 22 Compete à Divisão de Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Município:

I - inventariar, classificar, registrar e manter atualizado o cadastro dos bens imobiliários pertencentes ao Município;

II - organizar e manter atualizado o arquivo de plantas e os títulos de domínios dos bens imobiliários;

III - zelar pela efetivação da matrícula e registro dos imóveis do Município perante o respectivo Cartório de Registro competente;

IV - elaborar, semestralmente, demonstrativo contábil do patrimônio imobiliário;

V - organizar, controlar e acompanhar a evolução da legislação sobre bens imóveis;

VI - articular-se com os Cartórios do Registro de Imóveis visando a permanente atualização do cadastro dos bens imóveis do Município;

VII - articular-se com as unidades patrimoniais dos órgãos da Administração Pública visando a permanente atualização do cadastro imobiliário do Município;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 23 A Divisão de Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Município, diretamente vinculada à Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental, será chefiada por servidor nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Seção V

Da Divisão De Arrecadação E Cobrança

Art. 24 Compete à Divisão de Arrecadação e Cobrança:

I - auxiliar a Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa a administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Município;

II - auxiliar a Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa a apurar a liquidez e certeza dos créditos da Fazenda Pública municipal, inscrevendo e controlando a Dívida Ativa, tributária ou não;

III - prestar apoio à Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa nos atos de cobrança extrajudicial e judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, do município;

IV - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo, designadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Procuradoria-Geral do Município, devendo ser atendidos todos os requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional - CTN e pela legislação tributária municipal que não contrarie dispositivos desta lei complementar.

§ 2º No ato de inscrição do débito na Dívida Ativa do Município ou na prática de atos de cobrança extrajudicial exercidos pela Procuradoria-Geral do Município, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total atualizado da dívida, a título de honorários advocatícios.

Art. 25 A Divisão de Arrecadação e Cobrança, diretamente vinculada à Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, será chefiada por servidor nomeado, por cargo de provimento em comissão, pelo Prefeito Municipal e terá sua organização e funcionamento definidos em portaria de competência do Procurador-Geral, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Servidores efetivos vinculados a outras secretarias municipais poderão ser removidos para exercerem suas atividades junto à Divisão de Arrecadação e Cobrança, sem prejuízo das vantagens inerentes aos seus respectivos cargos.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 26 Os Órgãos de Execução, diretamente subordinados ao Procurador-Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas, judiciais e administrativas atribuídas à Procuradoria Geral do Município, no limite de suas competências e na forma do previsto nesta Lei.

Art. 27 Os Órgãos de Execução terão um Procurador-Chefe, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município, nomeado, por cargo de provimento em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos dois anos de inscrição na OAB e de efetivo exercício da profissão, de notório saber jurídico e reputação ilibada, ou entre procuradores efetivos do Município de Mossoró, cabendo-lhes:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria respectiva;

II - atribuir encargos específicos compatíveis com suas funções aos Procuradores do Município e propor ao Procurador-Geral a designação de substitutos em suas férias, licenças e impedimentos;

III - editar normas sobre serviços internos, observada a competência do Procurador Geral;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador-Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

GABINETE DO PREFEITO

V - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos jurídicos afetos à Procuradoria respectiva;

VI - estabelecer critérios da distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria respectiva;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador-Geral, relatório das atividades da Procuradoria respectiva;

VIII - orientar os órgãos do Município quanto ao fiel cumprimento de decisões judiciais, assim que cientes ou intimados.

IX - exercer outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Nos casos de impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários, os Procuradores-Chefes serão substituídos pelo Procurador mais antigo da respectiva Procuradoria.

Seção I **Da Procuradoria Do Contencioso Judicial**

Art. 28 A Procuradoria do Contencioso Judicial tem a finalidade de defender o Município, em todo e qualquer procedimento, ressalvada a competência privativa dos demais órgãos de execução, cabendo-lhe especialmente:

I - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa do Município nos feitos das justiças comum e especializadas;

II - minutar as informações nos mandados de segurança e promover a defesa do Município e das autoridades impetradas nos respectivos processos;

III - intervir nas ações populares, como assistente litisconsorcial, na posição processual em que couber, quando o justificar o interesse do Município;

IV - propor ações regressivas contra funcionários de qualquer categoria, declarados culpados, por haverem causado lesões a terceiros, e que a Fazenda Pública seja condenada a reparar;

V - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos às matérias de sua competência;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

Seção II **Da Procuradoria Do Trabalho**

Art. 29 Compete à Procuradoria do Trabalho:

GABINETE DO PREFEITO

I - atuar em processos de competência dos órgãos da Justiça do Trabalho;

II - atuar em processos de competência da Justiça Comum Estadual e Federal, relacionados a direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nos planos de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais;

III - emitir parecer sobre matérias jurídicas relacionadas aos direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nos planos de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais;

IV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

V - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

Seção III **Da Procuradoria Da Saúde**

Art. 30 Compete à Procuradoria da Saúde:

I - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa dos interesses do Município, em assuntos relacionados com a área da saúde;

II - minutar as informações nos mandados de segurança, em assuntos relacionados com a área da saúde;

III - emitir parecer em processos administrativos na área da saúde municipal;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

Seção IV **Da Procuradoria Fiscal E Da Dívida Ativa**

Art. 31 Compete à Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa:

I - administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Município;

II - realizar a inscrição de devedores na Dívida Ativa do Município, seja por débitos de natureza tributária ou não;

III - realizar o protesto de documentos representativos da Dívida Ativa e/ou proceder à inscrição de devedores nos cadastros de restrição ao crédito;

IV - apurar a liquidez, exigibilidade e certeza do crédito tributário e não tributário;

V - promover a cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

GABINETE DO PREFEITO

VI - promover, diretamente, junto a qualquer órgão da Administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou, ainda, a qualquer das pessoas enumeradas no art. 197 da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, diligências para localização de devedores da Fazenda Pública Municipal e apuração de bens penhoráveis;

VII - emitir pareceres sobre questões atinentes à matéria fiscal;

VIII - atuar nos processos administrativos perante os órgãos administrativos de jurisdição tributária do Município ou dos demais entes federativos;

IX - preparar informações e acompanhar mandados de segurança impetrados em face do Secretário Municipal da Fazenda, do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais ou de qualquer outra autoridade Municipal, desde que envolva matéria relativa ao Direito Tributário;

X - representar a Fazenda Pública Municipal em processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausente, doação, herança jacente e habilitação de herdeiros, requerendo, se for o caso, a respectiva abertura ou declaração;

XI - ingressar em Juízo com cumprimento de sentença nas ações judiciais que versem sobre matéria tributária em que forem arbitrados honorários advocatícios em favor da Procuradoria-Geral do Município;

XII - encaminhar à autoridade judiciária competente o procedimento administrativo relacionado à apuração de responsabilidade criminal, nos casos de indícios de crime contra a Ordem Tributária;

XIII - representar a Fazenda Pública Municipal perante o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais;

XIV - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;

XV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

Seção V

Procuradoria Do Patrimônio e Da Defesa Ambiental

Art. 32 Compete à Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental:

I - promover a defesa e a proteção, em juízo ou fora dele, em qualquer instância, dos bens públicos municipais de uso comum do povo e dos bens públicos municipais destinados a uso especial;

II - promover as ações judiciais necessárias à defesa da posse e propriedade do Município referentes a imóveis do seu patrimônio;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

III - organizar e acompanhar, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

IV - minutar decretos de declaração de interesse social ou utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão, assim como os decretos autorizando o recebimento de doações com ou sem encargo;

V - executar amigável ou judicialmente a desapropriação decretada pelo Município e defendê-lo na retrocessão, assim como na indenização ou em qualquer outra forma relacionada com bens desapropriados direta ou indiretamente;

VI - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, e/ou compra e venda de bens imóveis do Município;

VII - intervir em todas as causas e processos judiciais ou procedimentos administrativos, relacionados com o patrimônio imobiliário do Município;

VIII - representar o Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais e patrimônio imobiliário municipal;

IX - acompanhar os processos de usucapião nos quais o Município de Mossoró seja citado ou intimado;

X - encaminhar ao órgão competente as certidões das escrituras e demais instrumentos relativos aos imóveis desapropriados, bem assim comunicar as mutações patrimoniais que ocorrerem;

XI - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

XII - prestar assessoramento em questões referentes à legislação ambiental;

XIII - opinar sobre matéria pertinente ao meio ambiente e promover as ações necessárias à sua preservação;

XIV - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em todas as demandas relacionadas à matéria ambiental;

XV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

Seção VI DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E AUTÁRQUICA



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 Compete à Procuradoria Administrativa:

I - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa dos interesses do Município, em assuntos relacionados com licitações e contratos administrativos;

II - minutar as informações nos mandados de segurança, em assuntos relacionados com licitações e contratos administrativos;

III - examinar e emitir parecer prévio nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV - analisar e emitir parecer prévio nas minutas de edital e de contratos relativos às modalidades de licitação, quando solicitado pela secretaria competente;

V - emitir parecer em recursos administrativos interpostos em processos licitatórios ou contratação direta, quando solicitado pela secretaria competente;

VI - orientar as assessorias jurídicas, agentes e comissões de contratação dos órgãos da administração;

VII - examinar e emitir parecer prévio nos editais de concurso público;

VIII - analisar as minutas de convênios;

IX - atuar nos processos perante os Tribunais de Contas;

X - promover ações para ressarcimento de danos causados ao Erário municipal contra ordenadores de despesas que tiverem suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - atuar nos casos e processos judiciais relacionados à improbidade administrativa;

XII - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa dos interesses das autarquias e fundações municipais;

XIII - minutar as informações nos mandados de segurança, em assuntos relacionados com a competência das autarquias e fundações;

XIV - propor ações regressivas contra funcionários de autarquias e fundações municipais, declarados culpados, por haverem causado lesões a terceiros, e que o Município ou as autarquias e fundações sejam condenadas a reparar;

XV - emitir parecer sobre matérias jurídicas relacionadas com matérias afetas às atividades das autarquias e fundações municipais;

XVI - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em todas as demandas relacionadas à matéria tratada neste artigo;

XVII - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

Seção VII **Da Procuradoria Consultiva**

Art. 34 Compete à Procuradoria Consultiva:

I - emitir parecer sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem de competência privativa do Procurador Geral ou indicada nesta Lei como de atribuição de outra procuradoria;

II - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;

III - sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica Municipal;

IV - sugerir a elaboração de súmulas para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal;

V - executar outras atividades correlatas;

VI - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

§1º As consultas formuladas à Procuradoria-Geral do Município deverão ser acompanhadas dos autos.

§2º Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência.

§3º Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do chefe da Procuradoria respectiva ou do Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO VI **DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA E SUPERVISÃO TÉCNICA DOS ÓRGÃOS DA** **ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA**

Art. 35 Sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Município os órgãos, as assessorias e as unidades jurídicas da administração direta, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 36 Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, nos processos submetidos ao seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria, no caso analisado, deles só podendo discordar o Prefeito Municipal.

Art. 37 Poderá ser elaborada súmula administrativa dos pronunciamentos emitidos pela Procuradoria-Geral do Município, com o objetivo de uniformizar o entendimento das leis aplicáveis à administração municipal.

Parágrafo único. A súmula aprovada pelo Prefeito e publicada no Diário Oficial de Mossoró - DOM vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Art. 38 Cabe ao Procurador-Geral do Município, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria do Município, expedir Recomendações dirigidas aos órgãos da administração direta e indireta, no sentido de que sejam alterados os seus respectivos pronunciamentos administrativos, visando adequá-los à jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e nos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Têm natureza vinculante e são de observância obrigatória as Recomendações expendidas pelo Procurador-Geral do Município com fundamento no **caput** deste artigo, delas só podendo discordar o Prefeito Municipal.

TÍTULO III DO ESTATUTO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Seção I Da Estrutura Da Carreira E Das Atribuições Dos Procuradores Do Município

Art. 39 A Carreira de Procurador do Município é estruturada funcionalmente em quatro classes e quatorze níveis, conforme Anexo II, e critérios de promoção e progressão indicados nesta Lei.

Art. 40 São atribuições do cargo de Procurador do Município:

- I - defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do Município de Mossoró;
- II - realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Município que lhes sejam submetidos;
- III - participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;
- IV - zelar pelos princípios e funções institucionais;

V - sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;

VI - representar o Município nas sociedades de economia mista, empresa públicas, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos, quando designado pelo Procurador-Geral do Município;

VII - denunciar agentes públicos ao Prefeito e ao Ministério Público, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário municipal ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

VIII - exercer outras atividades inerentes à advocacia pública do Município.

§ 1º O Procurador do Município, no desempenho de suas atividades, poderá requisitar aos órgãos da administração municipal informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias.

§ 2º As requisições dos Procuradores do Município devem ser respondidas no prazo máximo de dez dias, exceto se um prazo menor for fixado, e terão prioridade sobre qualquer outra.

§ 3º O não atendimento das requisições, no prazo estabelecido, sujeitará o servidor a sanções administrativas e responsabilização civil, caso ocorra prejuízo ao município.

§ 4º O Procurador do Município terá o prazo máximo de quinze dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de dez dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º O Procurador do Município não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Município, salvo em casos de impedimento declarado ou suspeição justificada.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 41 O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á, exclusivamente, na classe inicial da carreira, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º Verificada a existência das vagas, após a autorização do Prefeito do Município, o Procurador-Geral do Município convocará o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município para elaboração do Regulamento-Geral do Concurso.

GABINETE DO PREFEITO

§2º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município nomeará os membros da Comissão do Concurso.

§3º A Comissão do Concurso será presidida pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 42 A Comissão Organizadora do Concurso Público, presidida pelo Procurador-Geral do Município, observando as disposições contidas nesta Lei, elaborará o Edital do Concurso Público e dirigirá os trabalhos afetos à realização do certame.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput será submetido à análise e deliberação prévia do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 43 São requisitos para o ingresso na carreira de Procurador do Município:

I - ser brasileiro;

II - ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

VI - gozar de higidez física e mental;

VII - comprovação de pelo menos três anos de prática jurídica.

Seção III **Da Posse e Do Exercício**

Art. 44 No ato da posse, o Procurador do Município deverá exhibir à autoridade competente a documentação exigida para a investidura no cargo, prevista nesta Lei, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mossoró e nas demais legislações aplicáveis, prestando o compromisso em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 45 O Procurador do Município tomará posse no prazo e na forma previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mossoró.

Art. 46 O Procurador do Município deverá entrar em exercício no prazo e na forma previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mossoró.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Seção IV **Do Estágio Probatório**

Art. 47 Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o Procurador do Município terá seu trabalho e sua conduta examinados pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor determinará, por meio de ato próprio, aos Procuradores do Município em estágio probatório, que lhe remetam cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 48 O Corregedor, no período compreendido entre os três últimos meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Município em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação ao trabalho;
- IV - capacidade técnica;
- V - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município ouvirá, no prazo de dez dias, o Procurador do Município interessado, que exercerá o direito de ampla defesa, podendo requerer e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, após sustentação oral facultada ao Procurador do Município interessado, pelo prazo de quinze minutos, decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Procurador-Geral do Município comunicará, no prazo de cinco dias, ao Prefeito a decisão do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, para efeito de exoneração do Procurador do Município.

Seção V **Da Exoneração**

Art. 49 A exoneração do Procurador do Município dar-se-á:

I - a pedido;

II - de ofício.

Parágrafo único. Ao Procurador do Município em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial, somente se concederá a exoneração a pedido depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar eventualmente imposta.

Seção VI **Da Distribuição e Da Movimentação**

Art. 50 A distribuição dos Procuradores nos órgãos da Procuradoria-Geral do Município dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade do serviço.

Parágrafo único. Para a distribuição dos Procuradores, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, o critério da especialização.

Art. 51 A movimentação consiste no deslocamento do Procurador de um órgão de execução para outro.

§ 1º A movimentação ocorrerá por ato do Procurador-Geral, com fundamento no interesse público.

§ 2º A movimentação por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, a quem cabe analisar o pedido.

Seção VII **Das Garantias e Prerrogativas**

Art. 52 Os Procuradores do Município gozam das seguintes garantias:

I - a estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de três anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;

II - a irredutibilidade de vencimento.

Art. 53 Constituem prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externam ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;

II - exercer os direitos relativos à liberdade sindical;

III - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais, inclusive além dos cancelos;

GABINETE DO PREFEITO

IV - examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

VIII - dirigir-se diretamente a qualquer servidor público municipal nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

Parágrafo único. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 54 Ao Procurador do Município será fornecida carteira de identidade funcional, expedida pela Procuradoria-Geral do Município, para fins de uso no desempenho de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 55 É vedado ao Procurador de Município advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do Município.

Art. 56 A distribuição de processos ao Procurador será suspensa nos dez dias imediatamente anteriores ao início das férias, com a finalidade de lhe conceder um período dentro do qual possa finalizar a análise dos feitos sob sua responsabilidade.

Art. 57 As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

Seção VIII **Dos Deveres, Vedações E Impedimentos**

Subseção I **Dos Deveres**

Art. 58 São deveres dos Procuradores do Município, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada a conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

- III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;
- IV - obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;
- V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;
- VI - assistir os atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VII - guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;
- VIII - declarar-se impedido, nos termos da lei;
- IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- X - prestar informação ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, quando solicitada;
- XI - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente da Procuradoria-Geral do Município, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;
- XII - comunicar ao Procurador-Geral as irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- XIII - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição a que pertencer;
- XIV - comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;
- XV - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;
- XVI - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XVII - acatar, no plano administrativo, as decisões do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Subseção II **Das Vedações**

Art. 59 Aos Procuradores do Município, aplicam-se as seguintes vedações:

- I - receber dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;

GABINETE DO PREFEITO

II - acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria-Geral do Município, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados, às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IV - contrariar súmula administrativa, Recomendações, parecer normativo ou orientação técnica adotada pela Procuradoria-Geral do Município;

V - transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo ou fora dele, salvo quando expressamente autorizado pelo Prefeito;

Subseção III **Dos Impedimentos**

Art. 60 É vedado ao Procurador do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 61 Os procuradores do Município devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre que seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 62 Os Procuradores do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Seção IX **Da Remuneração, Vantagens e Direitos**

Subseção I **Da Remuneração**

Art. 63 A remuneração do Procurador do Município é constituída:

I - do vencimento estipulado no Anexo II desta Lei Complementar;

II - dos adicionais e gratificações previstos nesta Lei Complementar;

III - dos adicionais e gratificações previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mossoró para os demais servidores municipais;

IV - dos honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada na legislação municipal e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Subseção II **Da Jornada De Trabalho**

Art. 64 O Procurador do Município cumprirá expediente de seis horas diárias, num total de trinta horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria-Geral, quando ocorrer interesse do serviço ou motivo superior devidamente comprovado

Subseção II **Da Progressão e Promoção Funcional**

Art. 65 As progressões e promoções na carreira de Procurador do Município ocorrerão, respectivamente, pelo critério do tempo de serviço e qualificação profissional.

§1º As progressões na carreira de Procurador do Município ocorrerão por antiguidade, de forma automática, a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no cargo de procurador, após os primeiros três anos, contados da posse, e observará os níveis e valores previstos no Anexo II desta Lei.

§2º O vencimento correspondente a cada Nível, compreendido na mesma Classe, é 5% (cinco por cento) superior ao do Nível imediatamente anterior, na forma do anexo II desta Lei.

§3º As promoções na carreira de Procurador do Município ocorrerão pelo critério de qualificação, após requerimento do Procurador, observando-se os seguintes critérios:

I - Procurador Classe “B”, se portador do título de especialista, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da Classe “A”, na forma do Anexo II;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

II - Procurador Classe “C”, se portador do título de mestre, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento da Classe “B”, na forma do Anexo II;

III - Procurador Classe “D”, se portador do título de doutor, com acréscimo de 40% (quarenta) por cento) sobre o vencimento da Classe “C”, na forma do Anexo II;

§4º Para fins de promoção, somente serão admitidos títulos na área do Direito ou áreas afins, estas definidas por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral.

§5º A comprovação da titulação a que se refere o § 4º será feita através de cópia do respectivo certificado ou documento equivalente emitido por Instituição de Ensino responsável pelo curso, devidamente reconhecido pelo órgão competente do Ministério da Educação.

§6º Em caso de cursos de pós-graduação realizados no exterior, a promoção somente será devida após o reconhecimento do título pelo Ministério da Educação - MEC.

Subseção III **Das Gratificações**

Art. 66 Ficam asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes gratificações:

I - gratificação por exercício do cargo de Corregedor da Procuradoria-Geral do Município, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base do Procurador;

II - gratificação por participação em Órgãos Colegiados de Jurisdição Administrativa que possuam competência para julgamento de recursos administrativos, como o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI e Órgãos de julgamento de recursos relativos a processos ambientais, urbanísticos e das relações de consumo, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base do Procurador;

III - gratificação por participação em Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do Procurador.

Art. 67 Sendo um Procurador do Município de carreira nomeado para o exercício de algum dos cargos em comissão com lotação na Procuradoria Geral do Município, ser-lhe-á devida, a título de adicional, a remuneração prevista para o respectivo cargo em comissão.

§1º No caso da nomeação ser para o exercício de algum dos cargos em comissão previstos na estrutura administrativa municipal, sem lotação na Procuradoria-Geral do Município, poderá ele optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo, na forma prevista na Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021.

§2º Havendo nomeação de Procurador do Município de carreira para o exercício de algum dos cargos em comissão previstos na estrutura administrativa municipal, essa dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 68 As gratificações previstas nesta subseção são inacumuláveis.

Subseção IV **Dos Honorários Advocatícios**

Art. 69 Os honorários advocatícios das causas em que forem parte o Município, suas autarquias e fundações públicas municipais pertencem exclusivamente aos Procuradores do Município.

Parágrafo único. Os honorários não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 70 Os honorários advocatícios incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais;

II - o total do produto dos honorários administrativos previstos nesta Lei Complementar e na legislação municipal;

III - o total do produto dos honorários recebidos nos acordos extrajudiciais.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados neste artigo será realizado por meio dos documentos de arrecadação oficiais e creditados em contas bancárias abertas com esse fim específico, de titularidade do Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró - Fundem, com movimentação exclusiva a cargo do Procurador-Geral do Município.

Art. 71 Os honorários advocatícios serão rateados entre todos os Procuradores do Município, inclusive o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores Chefes de cada Procuradoria.

§1º O pagamento será realizado através do Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Mossoró - Fundem, no mês seguinte ao do depósito nas contas específicas de honorários.

§2º Os Procuradores efetivos que se aposentarem no cargo, participarão do rateio e distribuição dos honorários advocatícios no período de sessenta meses após a publicação da Portaria de concessão da aposentadoria, na forma prevista em legislação específica.

§3º Qualquer projeto de lei ou ato administrativo que verse sobre honorários deverá ser previamente submetido ao Conselho Superior da Procuradoria do Município.

Subseção V **Das Férias**



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 72 Os Procuradores do Município terão direito a férias anuais, por trinta dias, que serão concedidas pelo Procurador-Geral do Município, no prazo de até doze meses após o período aquisitivo.

§1º As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador-Geral do Município, atendendo, quando possível e desde que não haja prejuízo ao serviço, à conveniência do interessado.

§2º A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral do Município, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

§3º O início do gozo das férias fica condicionado ao cumprimento de todos os prazos distribuídos para o Procurador, independentemente de sua data de encerramento.

Subseção VI **Da Previdência**

Art. 73 Os Procuradores do Município são vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró, na forma da legislação aplicável.

Subseção VII **Dos Demais Direitos E Vantagens**

Art. 74 Aos Procuradores do Município são assegurados os demais direitos e vantagens estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para o conjunto do funcionalismo municipal de Mossoró.

CAPÍTULO II **DO REGIME DISCIPLINAR**

Seção I **Das Correições**

Art. 75 A atividade funcional dos Procuradores do Município está sujeita a:

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correção ordinária;

IV - correção extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor da Procuradoria-Geral do Município sobre os abusos, erros ou omissões de Procuradores do Município sujeitos à correição.

Art. 76 A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores Chefes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município onde os Procuradores do Município estejam lotados.

Parágrafo único. O Corregedor, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores Chefes, fará aos Procuradores do Município oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis.

Art. 77 A correição ordinária será efetuada anualmente pelo Corregedor, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral do Município e da Corregedoria.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor apresentará ao Procurador-Geral do Município relatório circunstanciado.

§ 2º Com base nas observações feitas na correição de que trata este artigo, o Corregedor poderá editar instruções aos Procuradores do Município.

Art. 78 A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor, de ofício, por determinação do Procurador-Geral do Município ou pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor apresentará ao Procurador-Geral do Município, e ao órgão que houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores do Município.

§ 2º Com base nas observações feitas na correição de que trata este artigo, o Corregedor poderá editar instruções aos Procuradores do Município.

Art. 79 Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar-se a violação dos deveres impostos aos Procuradores do Município, o órgão de correição tomará notas reservadas do que compilar no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando, no curso da investigação ou mediante acusação documentada, o órgão de correição verificar possível infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor, para o fim de instauração de sindicância.

Seção II

Das Faltas e Das Penalidades

GABINETE DO PREFEITO

Art. 80 Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão, por até noventa dias;
- IV - demissão.

Art. 81 A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, nos seguintes casos:

- I - negligência no exercício de suas funções;
- II - desobediência às determinações e às instruções do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, do Procurador Geral do Município ou do Procurador-Chefe a que o procurador estiver subordinado;

III - prática de ato reprovável.

Art. 82 A penalidade de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 83 A penalidade de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Procurador do Município na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica Municipal, no regime jurídico dos servidores públicos do Município e nesta Lei Complementar.

Art. 84 A penalidade de demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório, será aplicada nos casos de:

- I - falta grave;
- II - abandono de cargo;
- III - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- V - sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, a Administração e a fé pública, a dignidade sexual, de tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.

VI - cometimento de ato de improbidade administrativa.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Equiparam-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 3º Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com a penalidade de suspensão.

Art. 85 Na aplicação das penalidades disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral do Município aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II, III do artigo 80, e, ao Prefeito, a penalidade prevista no inciso IV do mesmo artigo.

§ 2º A penalidade prevista no inciso IV do art. 80 desta Lei poderá ser delegada, por Decreto, ao Procurador-Geral do Município.

Art. 86 Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do prazo de cinco anos, após a cientificação do infrator, do ato que lhe tenha imposto penalidade disciplinar.

Art. 87 Ficam assegurados ao Procurador do Município a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 88 Deverão constar do assentamento individual do Procurador do Município as penalidades que lhe forem impostas, vedada a sua publicação, exceto no caso de pena de demissão e nas hipóteses de revelia.

Parágrafo único. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

Seção III **Da Prescrição**

Art. 89 Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em cinco anos, a falta punível com demissão.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 90 A prescrição começa a correr:

I - no dia em que a Administração tomar ciência do cometimento da falta;

II - no dia que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

Seção IV **Da Reabilitação**

Art. 91 O Procurador do Município que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 92 A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo disciplinar, que serão instaurados pelo Corregedor da Procuradoria-Geral do Município, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 1º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares correrão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor e os Procuradores do Município integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada, se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 3º A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 4º Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria.

Seção II **Da Sindicância**



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 93 Promover-se-á a sindicância para a apuração de fatos irregulares no serviço público e como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando a medida possa ensejar a aplicação de penalidade disciplinar a Procurador de Município.

Art. 94 A sindicância, após o ato de sua instauração, será remetida à Câmara de Ética e de Disciplina, encarregada do processamento.

Art. 95 A sindicância terá caráter inquisitivo e valor meramente informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Em razão de seu caráter meramente informativo e não comportar o contraditório ou a necessidade de apresentação de defesa, da sindicância não poderá resultar penalidade ao servidor.

Art. 96 O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina procederá às seguintes diligências:

I - instalação dos trabalhos que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II - oitiva do sindicato, se houver, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para apresentar justificção, podendo este juntar provas e arrolar até três testemunhas por cada fato a ser apurado;

III - no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicato.

§ 1º Encerrada a instrução, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo e encaminhará os autos ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, que decidirá sobre a abertura do processo disciplinar.

§ 2º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterà a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 97 A portaria de instauração de processo administrativo, expedida pelo Corregedor da Procuradoria-Geral do Município, conterà o nome dos integrantes da Câmara de Ética e Disciplina, a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos a ele imputados, a previsão legal sancionada e a expressa salvaguarda dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 98 Durante o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral do Município afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de advertência ou de censura.

Art. 99 O processo administrativo será presidido pelo Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina, salvo quando o acusado for o Procurador-Geral do Município, ocasião em que os autos serão encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 100 O processo administrativo iniciar-se-á dentro de cinco dias após a expedição da sua portaria de instauração e deverá ser concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da Câmara de Ética e de Disciplina, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Art. 101 Ao receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina imediatamente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de cinco dias, com a entrega de cópia de Portaria, do relatório final da sindicância, as súmulas da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será feita por Aviso de Recebimento - AR ou, em caso de frustração deste meio, por Edital no órgão de publicação oficial do Município.

§ 3º Se o acusado não atender à citação por Edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, Procurador do Município, de Nível igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º A todo tempo, o acusado revel poderá constituir defensor, que substituirá o Procurador do Município designado.

§ 6º Nessa fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 102 Após o interrogatório, o acusado terá dez dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na Secretaria da Comissão, ou poderão ser retirados pelo Procurador do Município designado como defensor dativo, mediante carga.

Art. 103 Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem como o acusado e seu defensor.

§ 1º Havendo mais de um acusado, cada um poderá arrolar até oito testemunhas.

§ 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na audiência, o Presidente poderá, desde logo, desdobrar a audiência em quantas sessões forem necessárias.

§ 3º A ausência injustificada do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado não obstará sua realização.

§ 4º Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina designará um defensor dativo, cuja atuação cessará, quando o acusado revel constituir defensor próprio nos autos.

Art. 104 Finda a produção da prova testemunhal e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

Art. 105 Encerrada a instrução, o acusado terá cinco dias para oferecer alegações finais.

Art. 106 As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas.

Art. 107 O acusado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de cinco dias, quando não o forem em audiência.

Art. 108 As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão, pelo defensor e reinquiridas pelo Presidente.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 109 Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.

Art. 110 Esgotado o prazo para alegações finais, a Câmara de Ética e de Disciplina, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório em que proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficará constando, no relatório, o voto de cada membro da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos remetidos, desde logo, ao órgão julgador.

Art. 111 Nos casos em que a Câmara de Ética e de Disciplina opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 1º Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão, para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias.

§ 2º Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em cinco dias.

Art. 112 O Procurador-Geral do Município, quando o relatório concluir pela aplicação das penalidades de advertência ou de censura, será competente para decidir o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de o Procurador-Geral do Município entender cabível ao acusado penalidade diversa das referidas no **caput** deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município para julgamento.

Art. 113 O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente ou, se for revel, através do Diário Oficial de Mossoró.

Art. 114 Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Seção IV **Dos Recursos**

Art. 115 Os recursos serão conhecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, contra decisão condenatória em processo administrativo disciplinar.

Art. 116 São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 117 O recurso será interposto pelo acusado ou seu defensor, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral do Município, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 118 Recebida a petição, o Procurador-Geral do Município determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor entre os Procuradores do Município com assento no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e convocará uma reunião deste, no prazo de vinte dias.

§ 1º Nas quarenta e oito horas subsequentes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para elaborar seu relatório, encaminhando, em seguida, ao revisor, que devolverá no prazo de cinco dias ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, onde permanecerá para exame de seus membros.

§ 2º Recebido o processo, poderá o Relator, de imediato, conceder efeito suspensivo ao recurso, em decisão fundamentada, se o recorrente demonstrar probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 119 O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão no prazo de dez dias.

Art. 120 A nova decisão proferida em sede de recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

Seção V **Da Revisão Do Processo Administrativo**

Art. 121 Admitir-se-á, na esfera administrativa, em até cinco anos após o trânsito em julgado administrativo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

- I - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;
- II - aduzirem-se fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência;

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 122 A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de ofício, pelo Procurador-Geral do Município, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 123 O processo de revisão terá o mesmo rito do processo administrativo disciplinar.

Art. 124 O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral do Município, que, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores do Município.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo originário.

Art. 125 A Comissão Revisora, no prazo de dez dias, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral do Município.

Art. 126 A revisão será julgada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 127 Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 128 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-FUNDEM

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Mossoró - Fundem.

§ 1º O Fundem tem por finalidade receber e proceder ao rateio dos recursos financeiros indicados nesta Lei Complementar.

§ 2º As receitas deste Fundo serão consignadas em fonte específica, não integram as receitas orçamentárias do Município de Mossoró e não serão revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo, se houver reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio Fundem.

§ 3º O Fundem não terá personalidade própria e, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado da Procuradoria-Geral do Município, será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ como matriz, com natureza jurídica de 120.1 - Fundo Público, possuindo um número e controle próprio.

§ 4º O Fundem prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

§ 5º Aplica-se à administração financeira do Fundem, no que couber, o disposto na Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§6º A vigência do Fundem será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 130 O Fundem será constituído pelas seguintes receitas:

I - total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais e procedimentos extrajudiciais, em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais;

II - total do produto dos honorários advocatícios fixados em lei pela cobrança extrajudicial de dívida ativa do Município, destinadas por lei à Procuradoria-Geral do Município ou aos seus membros;

III - dos convênios de cooperação técnica com entidades federais, estaduais e municipais;

IV - dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;

V - demais valores provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados neste artigo será realizado, quando possível, por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 131 Nos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais de qualquer natureza, em que for parte ou interessado o Município de Mossoró suas autarquias e fundações públicas, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem exclusivamente aos beneficiários do Fundem, indicados nesta Lei Complementar.

Art. 132 Havendo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, qualquer que seja a natureza da ação judicial de que tenha resultado a condenação, o Procurador-Geral do Município ou o Procurador do Município responsável pelo acompanhamento do processo fornecerá ao Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, instituído por meio desta Lei Complementar, as informações relativas ao pagamento ou levantamento



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

realizado, diligenciando perante o Juízo a informação da conta do Fundo Especial aludido para depósito dos honorários pelo sucumbente.

Parágrafo único. Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, deverá requerer ao juiz da causa o destacamento dos honorários e, por meio do competente alvará judicial, fará o depósito na conta indicada pelo CCHA do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

Art. 133 Depois de ajuizada ação executiva de crédito de qualquer espécie, o parcelamento do débito deve incluir honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito cobrado, como condição de validade da transação.

§ 1º Na extinção do crédito de qualquer espécie, por dação em pagamento ou compensação de precatório, aplica-se o percentual disposto no **caput** deste artigo, para fins de fixação de honorários advocatícios.

§ 2º Na prática de atos de cobrança extrajudicial exercidos pela Procuradoria-Geral do Município, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, a título de honorários advocatícios, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

§ 3º O servidor responsável pela homologação do parcelamento do débito deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, no prazo de até cinco dias úteis.

§ 4º Quando os honorários advocatícios forem pagos juntos com o débito originado de parcelamento e creditado em conta do Tesouro Municipal, o Município deverá repassar a verba ao Fundo no prazo de até trinta dias.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 134 São beneficiários do Fundem os ocupantes dos cargos de:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Procurador-Geral Adjunto;

III - Procurador Chefe;

IV - Procurador do Município.

Seção I Da Divisão de Receitas Entre os Beneficiários

Art. 135 As receitas do Fundem serão partilhadas, a partir do mês subsequente à vigência da presente Lei Complementar, obedecendo os seguintes percentuais:

f @ [prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

I - 10% (dez por cento) destinados ao aprimoramento profissional dos beneficiários, ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria-Geral do Município e demais pagamentos autorizados pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA;

II - 90% (noventa por cento) serão destinados ao rateio entre os beneficiários.

§ 1º O percentual previsto no inciso I do caput será destinado para atender as finalidades abaixo indicadas:

I - treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos beneficiários do Fundem;

II - concessão de bolsas de estudos para os beneficiários, destinados ao custeio de especialização, mestrado, doutorados, desde que referidos cursos refiram-se a conteúdos jurídicos;

III - participação dos beneficiários em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com sua atuação institucional;

IV - aquisição de livros, periódicos, assinatura de revistas eletrônicas, assim como todos os instrumentos culturais indispensáveis à modernização e atualização do acervo da biblioteca da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró;

V - outras aplicações e investimentos direcionados às finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cabe ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA definir o percentual do valor a ser concedido para o custeio de cada despesa.

§ 3º Poderá o Procurador-Geral do Município, por meio de portaria, instituir prêmio anual por produtividade dos servidores da Procuradoria-Geral, inclusive não procuradores, em percentual não maior do que 5% (cinco por cento) do total das receitas a que se referem o inciso segundo deste artigo.

Seção II **Dos Procuradores Aposentados**

Art. 136 Os Procuradores efetivos que se aposentarem no cargo participarão do rateio e distribuição dos honorários advocatícios no período de sessenta meses após a publicação da Portaria de concessão da aposentadoria.

§ 1º Os honorários constituem verba variável, não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária dos beneficiários.

f @ [prefeiturademossoro](#) t [prefmossoro](#) v [PMMGecom](#) g [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O recolhimento de qualquer tributo que, porventura, incida sobre a parcela recebida diretamente pelos beneficiários a título de honorários, será de exclusiva responsabilidade de cada um desses.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA

Art. 137 O Fundem, dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil, tem o Procurador-Geral como representante legal e ordenador das despesas, cabendo a este, dentre outras atribuições:

I - autorizar o pagamento dos honorários, rateios, repasses, incentivos e demais despesas até o montante de sua receita;

II - manter os recursos do Fundo em conta específica de banco oficial;

III - prestar contas, elaborar balancetes e relatórios anuais referentes ao Fundo, com demonstrações contábeis;

IV - autorizar a execução de planos e programas para aplicação de recursos do Fundem;

V - controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundem;

VI - elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundem, bem como ao seu rigoroso controle;

VII - encaminhar aos beneficiários, relatório das despesas realizadas pelo Fundo, inclusive em relação aos valores despendidos com cada beneficiário, no pagamento de anuidades, cursos e especializações, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os planos e programas para aplicação de recursos do Fundem, deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos beneficiários.

Seção I

Do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA

Art. 138 Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA, composto por três membros conselheiros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e um Tesoureiro.

§ 1º Os membros do CCHA serão indicados pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3º Dos três membros do CCHA, haverá, no mínimo, dois componentes da carreira de Procurador do Município.

f @prefeiturademossoro t prefmossoro v PMMGecom g www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 139 Compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA:

I - realizar a arrecadação e distribuição dos valores referentes honorários advocatícios;

II - editar normas para operacionalizar a arrecadação e a distribuição dos valores referentes aos honorários advocatícios;

III - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei;

IV - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;

V - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

VI - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta Lei;

VII - editar seu regimento interno.

§ 1º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros.

§ 2º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa, obtendo a aprovação com a concordância da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município, as Secretarias Municipais, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados nesta Lei.

§ 4º Incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 5º As contas bancárias para movimentação do Fundem somente poderão ser movimentadas pelo Procurador Geral do Município, ouvido o CCHA.

§ 6º Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o CCHA.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 140 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Fundem o direito ao recebimento de suas verbas, ou retire dos

GABINETE DO PREFEITO

beneficiários o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei Complementar.

Art. 141 Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas complementares necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 142 Fora de seu território, o Município de Mossoró/RN será representado, na esfera judicial, pelo Procurador-Geral ou por Procurador do Município que designar.

Parágrafo único. A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 143 Ficam criados dez cargos Analista de Procuradoria, com remunerações, atribuições e requisitos previstos no Anexo I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A jornada dos Analistas de Procuradoria é de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Art. 144 Ficam criados dez cargos de Procurador do Município, com remunerações, atribuições e requisitos previstos no Anexo I, desta Lei.

§ 1º Os Procuradores do Municípios integrantes da carreira estabelecida pela Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 2007 serão enquadrados na carreira de que trata esta Lei Complementar, vedados a alteração de jornada e a redução de vencimentos.

§ 2º Os cargos remanescentes não ocupados pelo enquadramento de que trata o parágrafo antecedente serão providos mediante concurso público.

Art. 145 Os cargos em Comissão com lotação na Procuradoria-Geral do Município serão criados e regulados conforme disposição da Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021.

Art. 146 A Lei Complementar nº 096, de 12 de dezembro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234 Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Procuradoria Geral do Município, e gozando da presunção de liquidez e certeza.

.....
.....

Art. 326 Compete, privativamente, à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa Municipal, na forma definida em sua Lei Orgânica.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado) (NR).

Art. 147 Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - no dia de sua publicação quanto ao arts. 143 e 144;

II - no dia 1º de fevereiro de 2024 quanto aos demais artigos.

Art. 148 Fica revogada, a partir do dia 1º de fevereiro de 2024, a Lei Complementar Municipal nº 19, de 2007.

Mossoró/RN, de 26 de junho de 2023

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS						
Denominação	Símbolo	Quantidade	Remuneração	Carga horária	Requisitos	Atribuições
Procurador-Geral do Município	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021
Procurador-Geral Adjunto do Município	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021
Procurador Chefe	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021
Procurador Municipal	PRM	10	R\$ 8.411,65	30h	Ser brasileiro; ter Graduação em Direito, com, pelo menos, três anos de prática jurídica; estar em pleno gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais; possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais; gozar de higiene física e mental;	Atuar na defesa dos interesses do Município, acompanhando processos judiciais e administrativos de qualquer natureza; Indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais; obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo; velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha; assistir aos atos judiciais, quando



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

						obrigatória ou conveniente a sua presença; guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função; praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão; exercer outras atividades relacionadas ao cargo que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior
Analista da Procuradoria Geral do Município – Área Direito	APD	8	R\$ 3.000,00	40h	Ser brasileiro; ter Graduação em Direito; estar em pleno gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais; possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais; gozar de higiene física e mental;	Fornecer apoio técnico-jurídico e administrativo; acompanhar processos administrativos e judiciais de qualquer natureza; colaborar com a regularidade do cumprimento dos atos processuais, bem como a observância dos prazos; emitir pareceres, relatórios técnicos e informações em processos administrativos; pesquisar e analisar legislação, doutrina e jurisprudência; executar trabalhos de natureza técnica, elaborar peças processuais e outros documentos



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

						relativos à sua atividade; prestar informações ao público interessado; exercer outras atividades relacionadas ao cargo que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior
Analista da Procuradoria Geral do Município – Área Contabilidade	APC	2	R\$ 3.000,00	40h	Ser brasileiro; ter Graduação em Contabilidade; estar em pleno gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais; possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais; gozar de higiene física e mental;	Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos; organizar, supervisionar, orientar e dirigir a execução das atividades contábeis; participar das atividades relacionadas ao controle orçamentário, prestação de contas e ao controle interno da situação patrimonial e financeira da Procuradoria Geral do Município; efetuar vistorias, perícias e emitir pareceres técnicos, cálculos e laudos



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

						contábeis sobre matéria de sua área de atuação para as procuradorias temáticas; exercer outras atividades relacionadas ao cargo que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior
--	--	--	--	--	--	--



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

CARREIRA DE PROCURADOR E REMUNERAÇÃO

NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE "A"	CLASSE "B"	CLASSE "C"	CLASSE "D"
I	Até 3 anos	8.411,64	10.093,97	13.122,16	18.371,02
II	De 3 a 5 anos	8.832,22	10.598,67	13.778,27	19.289,57
III	De 5 a 7 anos	9.273,83	11.128,60	14.467,18	20.254,05
IV	De 7 a 9 anos	9.737,52	11.685,03	15.190,54	21.266,75
V	De 9 a 11 anos	10.224,40	12.269,28	15.950,07	22.330,09
VI	De 11 a 13 anos	10.735,62	12.882,75	16.747,57	23.446,60
VII	De 13 a 15 anos	11.272,40	13.526,88	17.584,95	24.618,93
VIII	De 15 a 17 anos	11.836,02	14.203,23	18.464,19	25.849,87
IX	De 17 a 19 anos	12.427,82	14.913,39	19.387,40	27.142,37
X	De 19 a 21 anos	13.049,21	15.659,06	20.356,77	28.499,48
XI	De 21 a 23 anos	13.701,68	16.442,01	21.374,61	29.924,46
XII	De 23 a 25 anos	14.386,76	17.264,11	22.443,34	31.420,68
XIII	De 25 a 27 anos	15.106,10	18.127,32	23.565,51	32.991,72
XIV	De 27 a 29 anos	15.861,40	19.033,68	24.743,79	34.641,30

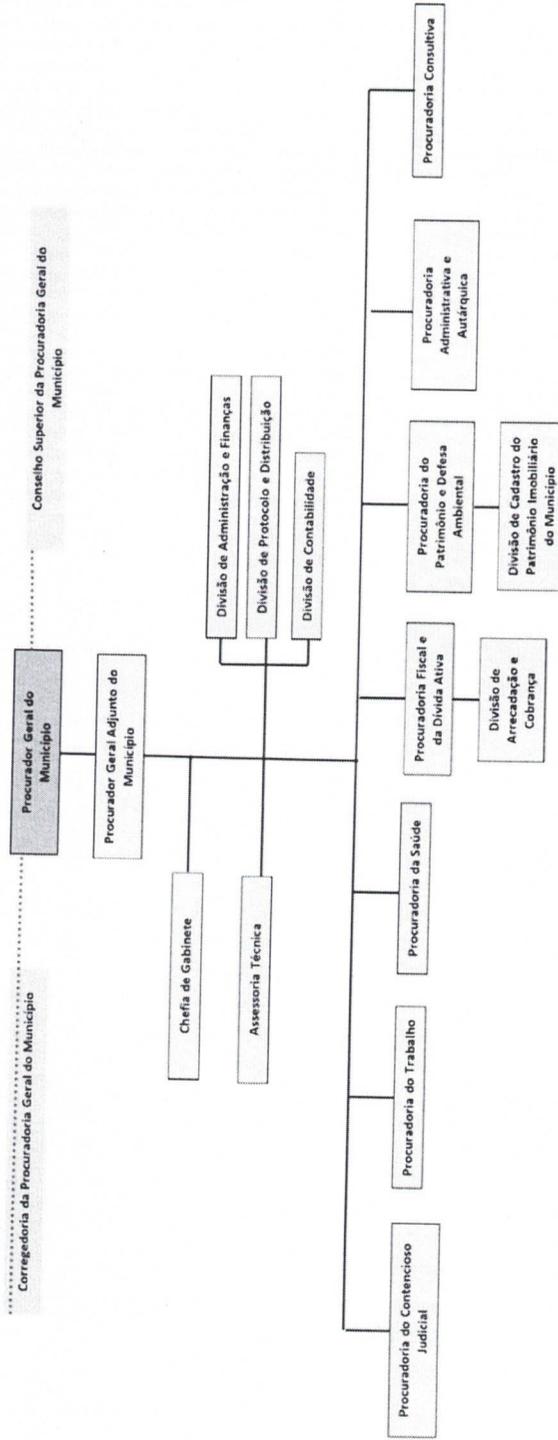


MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO





MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

f @prefeiturademossoro t prefmossoro v PMMGecom g www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

☎ (84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO: 6597/2023.

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Executivo n° 20, de 2023 – Sanção –
autoria do prefeito Allyson Leandro Bezerra Silva.

SANCÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei Complementar do Executivo n° 20, de 2023, que dispõe sobre o nova Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município.

Mossoró/RN, 26 de junho de 2023.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO: 6597/2023.

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2023 - Ato de Promulgação nº 33/2023.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 35/2023

Promulga proposição legislativa,
sancionada expressamente.

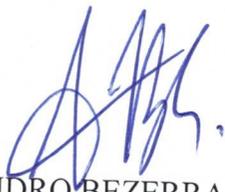
O Prefeito do Município de Mossoró, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Lei Complementar nº 195, de 22 de junho de 2023, oriunda do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 20, de 2023, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se

Mossoró/RN, 26 de junho de 2023.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Altera a redação da Lei Complementar nº 159, de 17 de janeiro de 2020, dispondo sobre a reestruturação da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 159, de 17 de janeiro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominado o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais o cargo de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único.

Art. 2º

Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os atuais Agentes Fiscais de Tributos Municipais que estiverem no nível 12, conforme estatuído na Lei Complementar n. 93/2013, ficam enquadrados, automaticamente, no "Nível I" da "Classe 17" do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, conforme estatuído no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º O quadro funcional do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais é fixado em 35 (vinte e cinco) vagas, sendo:

I - 25 (vinte e cinco) vagas destinadas a profissionais que tiverem concluído curso de graduação, em qualquer área do conhecimento, em nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - 03 (três) vagas destinadas a profissionais de Tecnologia da Informação, com curso de nível de superior reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas correlatas de Tecnologia da Informação;

III - 03 (três) vagas destinadas a profissionais da Engenharia, com curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação em Engenharia;

GABINETE DO PREFEITO

IV - 02 (duas) vagas destinadas a profissionais das Ciências Contábeis, com curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação em Ciências Contábeis;

V - 02 (duas) vagas destinadas a profissionais do curso de Direito, com curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação de Bacharelado em Direito.

§ 1º O ingresso no quadro funcional do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas com conhecimentos específicos e gerais de cada área correlata, de caráter eliminatório e classificatório, com nomeação na Classe 1, nível 1.

§ 2º O candidato aprovado no concurso público para ingresso no quadro funcional de Auditor Fiscal de Tributos Municipais será nomeado pelo Chefe do Executivo para a classe e nível iniciais da carreira, respeitada a ordem de classificação, a necessidade de preenchimento dentro de cada área de ingresso no cargo e o número de vagas existentes.

§ 3º A lotação do servidor far-se-á por ato do Secretário da Fazenda, podendo ser em qualquer unidade da estrutura administrativa.

Art. 5º Os profissionais que ingressarem no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais após a entrada em vigor desta Lei Complementar cumprirão jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, sendo assegurada aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais que ingressarem antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais. (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 159, de 2020 passa a vigorar acrescida do Anexo III, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais que houver ingressado na carreira antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, fica garantida a permanência na classe e nível onde se encontra enquadrado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 24 de agosto de 2023


ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

**VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS - 30H**

CLASSE	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO (anos)	VENCIMENTO BASE
1	I	Até 3	R\$ 8.624,53
2	I	A partir de 3	R\$ 8.883,27
	II	De 4 a 5	R\$ 9.149,77
3	I	A partir de 5	R\$ 9.424,26
	II	De 6 a 7	R\$ 9.706,99
4	I	A partir de 7	R\$ 9.998,20
	II	De 8 a 9	R\$ 10.298,15
5	I	A partir de 9	R\$ 10.607,09
	II	De 10 a 11	R\$ 10.925,30
6	I	A partir de 11	R\$ 11.253,06
	II	De 12 a 13	R\$ 11.590,65
7	I	A partir de 13	R\$ 11.938,37
	II	De 14 a 15	R\$ 12.296,52
8	I	A partir de 15	R\$ 12.665,42
	II	De 16 a 17	R\$ 13.045,38
9	I	A partir de 17	R\$ 13.436,74
	II	De 18 a 19	R\$ 13.839,84
10	I	A partir de 19	R\$ 14.255,04
	II	De 20 a 21	R\$ 14.682,69
11	I	A partir de 21	R\$ 15.123,17
	II	De 22 a 23	R\$ 15.576,86
12	I	A partir de 23	R\$ 16.044,17
	II	De 24 a 25	R\$ 16.525,50
13	I	A partir de 25	R\$ 17.021,27
	II	De 26 a 27	R\$ 17.531,91
14	I	A partir de 27	R\$ 18.057,87
	II	De 28 a 29	R\$ 18.599,61
15	I	A partir de 29	R\$ 19.157,60
	II	De 30 a 31	R\$ 19.732,33
16	I	A partir de 31	R\$ 20.324,30
	II	De 32 a 33	20.934,03
17	I	A partir de 33 até 35	21.562,05



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS - 40H

CLASSE	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO (anos)	VECIMENTO BASE
1	I	Até 3	R\$ 11.499,37
2	I	A partir de 3	R\$ 11.844,35
	II	De 4 a 5	R\$ 12.199,68
3	I	A partir de 5	R\$ 12.565,67
	II	De 6 a 7	R\$ 12.942,64
4	I	A partir de 7	R\$ 13.330,92
	II	De 8 a 9	R\$ 13.730,84
5	I	A partir de 9	R\$ 14.142,77
	II	De 10 a 11	R\$ 14.567,05
6	I	A partir de 11	R\$ 15.004,06
	II	De 12 a 13	R\$ 15.454,19
7	I	A partir de 13	R\$ 15.917,81
	II	De 14 a 15	R\$ 16.395,35
8	I	A partir de 15	R\$ 16.887,21
	II	De 16 a 17	R\$ 17.393,82
9	I	A partir de 17	R\$ 17.915,64
	II	De 18 a 19	R\$ 18.453,11
10	I	A partir de 19	R\$ 19.006,70
	II	De 20 a 21	R\$ 19.576,90
11	I	A partir de 21	R\$ 20.164,21
	II	De 22 a 23	R\$ 20.769,14
12	I	A partir de 23	R\$ 21.392,21
	II	De 24 a 25	R\$ 22.033,98
13	I	A partir de 25	R\$ 22.695,00
	II	De 26 a 27	R\$ 23.375,85
14	I	A partir de 27	R\$ 24.077,12
	II	De 28 a 29	R\$ 24.799,44
15	I	A partir de 29	R\$ 25.543,42
	II	De 30 a 31	R\$ 26.309,72
16	I	A partir de 31	R\$ 27.099,01
	II	De 32 a 33	R\$ 27.911,98
17	I	A partir de 33 até 35	R\$ 28.749,34



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO: 9.291/2023

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 21, de 2023 - Ato de Promulgação nº 50/2023.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 50/2023

Promulga proposição legislativa,
sancionada expressamente.

O Prefeito do Município de Mossoró, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Lei Complementar nº 197, de 24 de agosto de 2023, oriunda do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 21, de 2023, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se

Mossoró/RN, 24 de agosto de 2023.


ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO: 9.291/2023

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 21, de 2023 – Sanção –
autoria do Prefeito Allyson Bezerra.

SANÇÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 21, de 2023, que altera a redação da Lei Complementar nº 159, de 17 de janeiro de 2020, dispondo sobre a reestruturação da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Mossoró/RN, 24 de agosto de 2023.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ